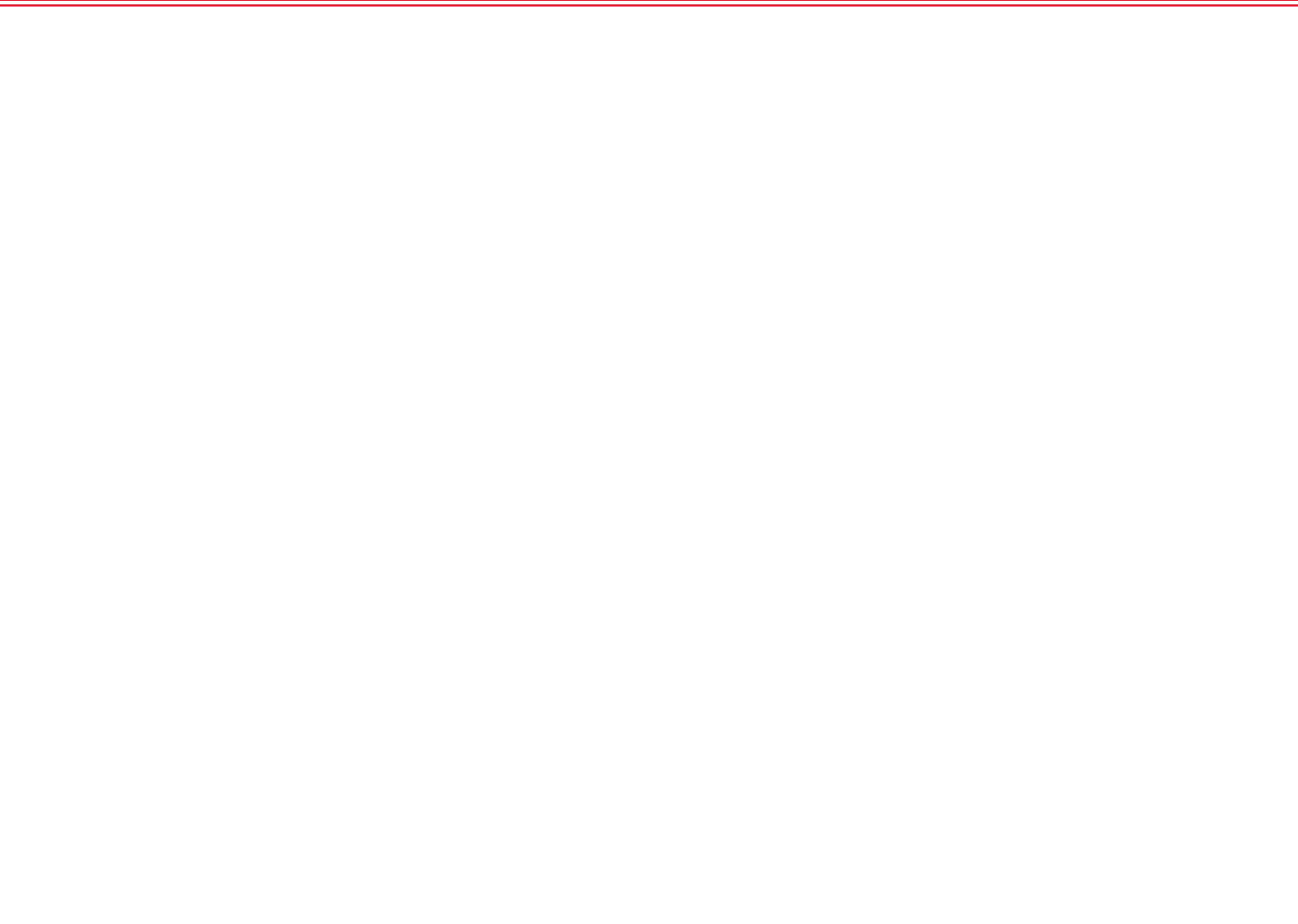


Kit para a Implementação de Legislação Nacional sobre Segurança Nuclear

**Apresentado pela República da Indonésia à Cúpula
de Segurança Nuclear de Haia (Países Baixos)
24–25 de março de 2014**



Kit para a Implementação de Legislação Nacional sobre Segurança Nuclear

**Apresentado pela República da Indonésia à Cúpula de
Segurança Nuclear de Haia (Países Baixos)
24–25 de março de 2014**

Agradecimentos

A elaboração deste *Kit* foi possível devido à assistência da VERTIC (Centro de Pesquisa, Treinamento e Informação sobre Verificação) e ao apoio financeiro do Departamento de Relações Exteriores, Comércio e Desenvolvimento do Canadá (Global Partnership Program) e do Ministério de Relações Exteriores e Assuntos da Commonwealth do Reino Unido (Strategic Programme Fund). A tradução e publicação do *Kit* foi realizada com fundos adicionais aportados pelo Departamento Federal de Assuntos Exteriores de Suíça.

A República da Indonésia e a VERTIC desejam expressar seus agradecimentos aos Governos e às organizações intergovernamentais que comentaram e contribuíram com a elaboração deste *Kit*. Eles também gostariam de agradecer os Governos dos seguintes Estados, que apoiaram esta iniciativa quando ela foi proposta e anunciada na segunda Cúpula de Segurança Nuclear (NSS II), em 2012: Austrália, Canadá, Emirados Árabes Unidos, Espanha, Estados Unidos, Filipinas, Finlândia, Hungria, Itália, Japão, Cazaquistão, Malásia, Marrocos, Noruega, Nova Zelândia, os Países Baixos, Polónia, Reino Unido, República Checa, República da Coreia, Romênia, Singapura, Suécia, Tailândia, Turquia e Vietnã. Finalmente, eles gostariam de agradecer aos muitos países que expressaram seu apoio ao *Kit* na terceira Cúpula de Segurança Nuclear (NSS III), em 2014.

Perguntas ou comentários sobre o *Kit* devem ser encaminhados para:

★ **Directorate of International Security and Disarmament Affairs**

Directorate-General of Multilateral Affairs

Ministry of Foreign Affairs of the Republic of Indonesia

Jl. Taman Pejambon No. 6

Jakarta Pusat, 10110, Indonesia

Tel: +62 21 381 2646

Fax: +62 21 385 8024

www.kemlu.go.id

★ **VERTIC**

Development House, 56–64 Leonard Street

Londres EC2A 4LT, Reino Unido

Tel: +44 20 7065 0880

Fax: +44 20 7065 0890

www.vertic.org

Design e layout: Rick Jones (rick@studioexile.com)

Impressão: 3g Evolution Limited, London, United Kingdom

I. Preâmbulo	4
II. Introdução	5
1. Antecedentes	5
2. Estrutura e conteúdo do Kit	6
III. Lei modelo	10
1. Visão geral da/o [lei, estatuto, portaria, etc.]	10
2. Definições	11
3. Regulação nacional de segurança nuclear	14
4. Proteção física e segurança dos materiais nucleares e de outros materiais radioativos e das instalações nucleares; segurança das fontes radioativas; notificação de incidentes	18
5. Transporte, importação, exportação e trânsito de materiais nucleares e fontes radioativas	21
6. Delitos e penas	25
7. Jurisdição	32
8. Processos penais e cooperação internacional	34
IV. Processo de elaboração da legislação sobre segurança nuclear	39
1. Avaliação do programa nuclear nacional	39
2. Avaliação do marco jurídico e regulatório nacional	40
3. Avaliação dos instrumentos internacionais	41
4. Estrutura e grau de detalhe da legislação	41
5. Participantes do processo de elaboração da legislação	41
6. Redação inicial	42
7. Trâmite legislativo; aprovação e promulgação; supervisão	42
8. Resolução de controvérsias	43

I. PREÂMBULO

O *Kit para Implementação de Legislação Nacional sobre Segurança Nuclear* (daqui em diante, o *Kit*) foi elaborado em decorrência do compromisso assumido pela Indonésia durante a segunda Cúpula de Segurança Nuclear (NSS II), realizada em 26 e 27 de março de 2012, em Seul, na República da Coreia. A Indonésia apresenta o *Kit* como um presente para a terceira Cúpula de Segurança Nuclear (NSS III), em Haia, nos dias 24 e 25 de março de 2014.

O *Kit*, que não é legalmente vinculante, serve como um quadro de referência que os Estados podem utilizar se assim desejarem. Busca atingir dois objetivos:

- ★ auxiliar os Estados no desenvolvimento de leis nacionais amplas sobre segurança nuclear, de acordo com suas tradições jurídicas e seus processos jurídicos internos; e
- ★ fornecer aos Estados referências sobre elementos e disposições consolidados que figuram nos instrumentos jurídicos internacionais e nos documentos de orientação relacionados e que compõem, em seu conjunto, o marco internacional para a segurança nuclear.

1. Antecedentes

A segurança nuclear está centrada na prevenção, detecção e resposta a atos criminais ou outros atos intencionais não autorizados com ou contra materiais radioativos, instalações nucleares ou centros em que se manipulam fontes radioativas. A legislação sobre a segurança nuclear contribui para que os Estados evitem, detectem e respondam com eficácia a esses atos no âmbito de seus sistemas jurídicos nacionais e por meio de cooperação internacional.

Cada vez mais, os Estados reconhecem que a segurança nuclear de cada um deles depende da eficácia e da solidez dos regimes de segurança nuclear de outros Estados, isso se aplica também à eficácia da legislação de implementação nacional e à observância da mesma. Para estabelecer um regime amplo, incluindo a criação de marcos legislativos eficazes, faz-se necessária uma cooperação internacional adequada, para melhorar a segurança nuclear em todo o mundo.

Desde a primeira Cúpula de Segurança Nuclear (NSS I, de acordo com a sigla em inglês), realizada em Washington D.C. em 2010, vem sendo reconhecida a importância de uma legislação nacional firme para melhorar a segurança nuclear em todo o mundo. Além disso, foi identificada uma série de instrumentos jurídicos internacionais que representa o marco jurídico mundial em matéria de segurança nuclear. Estes instrumentos são da competência de diversos organismos internacionais, tais como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), a Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) e a Organização Marítima Internacional (OMI). São eles:

- ★ Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, de 1980, tal como foi modificada pela Emenda de 2005 à Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares (CPPNM/A, de acordo com a sigla em inglês);¹
- ★ Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear (ICSANT, de acordo com a sigla em inglês) de 2005;
- ★ Código de Conduta sobre Proteção e Segurança de Fontes Radioativas de 2003, e Orientação sobre a Importação e Exportação de Fontes Radioativas de 2012;²
- ★ Convenção para Repressão aos Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil (Convenção de Pequim) de 2010;³
- ★ Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima de 1988, tal como foi modificada pelo Protocolo de 2005 da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (SUA 2005, de acordo com a sigla em inglês);⁴ e

1 O *Kit* se refere ao texto consolidado da Convenção, o qual reflete a Emenda de 2005. Todavia, essa emenda ainda não está em vigor. Isso acontecerá quando for ratificada por dois terços dos Estados Partes da Convenção.

2 O Código de Conduta e a Orientação não são legalmente vinculantes. Não obstante, a Conferência Geral da AIEA incitou “todos os Estados a escreverem para o Diretor Geral manifestando pleno apoio a e endossando os esforços da AIEA para aumentar a proteção e a segurança, firmando que trabalham para colocar em prática as orientações contidas no Código de Conduta da AIEA sobre Proteção e Segurança das Fontes Radioativas, e encorajando os outros países a fazer o mesmo” (GC(47)/RES/7.B). A Conferência Geral também encoraja “os Estados a atuarem em conformidade com a Orientação de uma forma harmonizada e a notificar o Diretor Geral sobre sua intenção de fazer isso como informação complementar do Código de Conduta” (GC(48)/RES/10.D).

3 A Convenção de Pequim ainda não está em vigor. Isso acontecerá quando forem depositados vinte e dois instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4 O *Kit* se refere ao texto consolidado da Convenção, o qual reflete o Protocolo de 2005.

- ★ Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental de 1988, tal como foi modificado pelo Protocolo de 2005 do Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental (SUA PROT 2005).⁵

Existem outros instrumentos jurídicos relacionados com a segurança nuclear. Entre eles, o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP), os acordos entre a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) e os Estados relacionados com o TNP (acordos de salvaguardas amplas),⁶ o modelo de Protocolo Adicional a acordo(s) entre o(s) Estado(s) e a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) para a aplicação das salvaguardas (Protocolo Adicional),⁷ assim como os tratados relativos às zonas livres de armas nucleares e a outros acordos regionais que exigem a aplicação de salvaguardas aos Estados Partes.⁸ Estes acordos podem desempenhar um papel importante na concessão de licenças para certas atividades com material nuclear, como veremos na Parte III (Lei Modelo) deste *Kit*.⁹

Ainda, é preciso levar em consideração o Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares (CTBT, de acordo com a sigla em inglês).¹⁰ Existe um vínculo entre a tipificação penal na legislação nacional contemplada no Artigo I (1) do CTBT – o qual, uma vez em vigor, obrigará os Estados Partes a tomarem as medidas necessárias, em conformidade com seus processos constitucionais, para proibir e evitar as explosões nucleares – e a CPPNM/A, que demanda medidas nacionais para evitar a aquisição ilegal de material nuclear para possível utilização em explosões nucleares.

Finalmente, e de maneira semelhante a ICSANT, a Convenção Internacional para a Supressão dos Atentados Terroristas a Bomba (ICSTB, de acordo com a sigla em inglês) de 1998 exige que os Estados Partes penalizem atividades envolvendo artefatos letais, que tenham sido desenvolvidos para ou sejam capazes de causar mortes ou graves lesões corporais ou danos materiais substanciais por meio da emissão, da propagação ou do impacto de radiação ou material radioativo. Estados que desejarem aplicar os delitos descritos na ICSTB e no CTBT, mencionados no parágrafo anterior, devem consultar as notas de rodapé da Seção 6.3 da Parte III deste *Kit*.

Em última instância, a responsabilidade de estabelecer um regime nacional sólido de segurança nuclear pertence aos Estados, que devem garantir a segurança dos materiais nucleares e radioativos, das instalações nucleares e dos centros em que se manipulam fontes radioativas sob sua jurisdição. Cada Estado deve buscar estabelecer um regime de segurança nuclear que esteja de acordo com seus processos constitucionais e nacionais. Ademais, a implementação dos instrumentos jurídicos nacionais relacionados com a segurança nacional certamente requererá a participação de um amplo conjunto de grupos de interesse nacionais, tais como órgãos governamentais, setores da indústria, instituições de pesquisa e universidades, centros médicos, etc.

2. Estrutura e conteúdo do Kit

O *Kit* inclui uma Lei Modelo (Parte III) e uma útil descrição do processo de elaboração da legislação sobre segurança nuclear (Parte IV).

5 O *Kit* se refere ao texto consolidado do Protocolo, o qual reflete o Protocolo de 2005.

6 Documento INFCIRC/153 da AIEA (corrigido).

7 Documento INFCIRC/540 da AIEA (corrigido).

8 São eles: o Tratado para a Proibição de Armas Nucleares na América Latina e Caribe (Tratado de Tlatelolco) de 1967, o Tratado sobre a Zona Desnuclearizada do Pacífico Sul (Tratado de Rarotonga) de 1985, o Tratado sobre a Zona Livre de Armas Nucleares do Sudeste Asiático (Tratado de Bangkok) de 1995, o Tratado sobre a Zona Livre de Armas Nucleares na África (Tratado de Pelindaba) de 1996 e o Tratado de Criação de uma Zona Livre de Armas Nucleares na Ásia Central (Tratado de Semipalatinsk) de 2006.

9 Disponível na Parte III (Lei Modelo), Seção 3.2, parágrafo (3)(g).

10 O CTBT foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de setembro de 1996 (Resolução 50/245 das Nações Unidas). Entrará em vigor 180 dias após a data em que todos os Estados que listados no Anexo 2 do Tratado depositarem os instrumentos de ratificação (artigo XIV (1)).

Na elaboração da Lei Modelo da Parte III, foram considerados os documentos existentes sobre segurança nuclear, entre eles:

- ★ *Combating Illicit Trafficking in Nuclear and other Radioactive Material* (Combatendo o tráfico ilícito de materiais nucleares e outros materiais radioativos) (Série sobre Segurança Nuclear da AIEA, núm. 6) (2007);¹¹
- ★ *Nuclear Security Recommendations on Physical Protection of Nuclear Material and Nuclear Facilities* (INFCIRC/225/Revision 5) (Recomendações sobre Segurança Nuclear para a Proteção Física dos Materiais e das Instalações Nucleares) (INFCIRC/225/Rev. 5) (Série sobre Segurança Nuclear da AIEA, núm. 13) (2011);¹²
- ★ *Computer Security at Nuclear Facilities* (Segurança Informática nas Instalações Nucleares) (Série sobre Segurança Nuclear da AIEA, núm. 17) (2011);¹³
- ★ *Objective and Essential Elements of a State's Nuclear Security Regime* (Elementos Objetivos e Essenciais do Regime de Segurança Nuclear Estatal) (Série sobre Segurança Nuclear da AIEA, núm. 20) (2013);¹⁴
- ★ *The International Legal Framework for Nuclear Security* (Marco Jurídico Internacional para a Segurança Nuclear) (Série sobre Direito Internacional da AIEA, núm. 4) (2011);¹⁵
- ★ AIEA. *Manual de derecho nuclear* (Manual de direito nuclear) (2003);¹⁶
- ★ AIEA. *Manual de derecho nuclear. Legislación de aplicación* (Manual de direito nuclear. Legislação de implementação) (2010);¹⁷
- ★ Informe do Director Geral da AIEA. *Seguridad física nuclear – Medidas de protección contra el terrorismo nuclear* (Segurança física nuclear – Medidas de proteção contra o terrorismo) (GOV/2006/46-GC(50)/13) (16 de agosto de 2006);¹⁸
- ★ UNODC. *Guía legislativa de las convenciones, los convenios y los protocolos universales contra el terrorismo* (Guia legislativo sobre as convenções, os convênios e os protocolos universais contra o terrorismo) (2004);¹⁹
- ★ UNODC. *Guía para la incorporación legislativa y la aplicación de os instrumentos universales contra el terrorismo* (Guia para a incorporação legislativa e a implementação dos instrumentos contra o terrorismo) (2006);²⁰
- ★ UNODC. *Model Legislative Provisions against Terrorism* (Disposições legislativas modelo contra o terrorismo) (2009);²¹
- ★ CTBTO. *Guía sobre legislación para la aplicación del TPCE* (Guia sobre legislação para implementação do CTBT) (2013);²² e

11 Disponível em <http://www-pub.iaea.org/books/IAEABooks/7806/Combating-Illicit-Trafficking-in-Nuclear-and-Other-Radioactive-Material>.

12 Disponível em <http://www-pub.iaea.org/books/IAEABooks/8629/Nuclear-Security-Recommendations-on-Physical-Protection-of-Nuclear-Material-and-Nuclear-Facilities-INFCIRC-225-Revision-5>.

13 Disponível em <http://www-pub.iaea.org/books/IAEABooks/8691/Computer-Security-at-Nuclear-Facilities>.

14 Disponível em http://www-pub.iaea.org/MTCD/Publications/PDF/Pub1590_web.pdf.

15 Disponível em http://www-pub.iaea.org/MTCD/publications/PDF/Pub1486_web.pdf.

16 Disponível em http://www-pub.iaea.org/MTCD/publications/PDF/Pub1160s_web.pdf.

17 Disponível em http://www-pub.iaea.org/MTCD/Publications/PDF/Pub1456s_web.pdf.

18 Disponível em http://www.iaea.org/About/Policy/GC/GC50/GC50Documents/Spanish/gc50-13_sp.pdf.

19 Disponível em https://www.unodc.org/pdf/crime/terrorism/Legislative_Guide_Spanish.pdf.

20 Disponível em https://www.unodc.org/tldb/pdf/Guide_Terr_Incorporation_Implementation_Es.doc.

21 Disponível em http://www.unodc.org/tldb/pdf/Model_Law_against_Terrorism.doc.

22 Disponível em http://www.ctbto.org/fileadmin/user_upload/legal/Junio_2013_Espanol_CTBT_Legislation_Guide.pdf

- ★ VERTIC. *Illicit Trafficking of Nuclear and other Radioactive Material: The Legislative Response* (Tráfico ilícito de materiais nucleares e de outros materiais radioativos: a resposta legislativa) (2012).²³

A Parte III deste *Kit* propõe uma Lei Modelo para implementar distintos instrumentos internacionais, mencionados anteriormente, para auxiliar os Estados a fortalecerem e a complementarem seus marcos legislativos relacionados com a segurança nuclear.²⁴ As disposições propostas harmonizam os casos em que as obrigações de implementação nacional dos instrumentos anteriores se repetem, especialmente no âmbito dos atos preparatórios delituosos, da jurisdição, dos processos penais e da cooperação internacional.

A Lei Modelo inclui:

- ★ visão geral (objetivos, escopo de aplicação e descrição das Seções da Lei Modelo) (Seção 1);
- ★ definições (Seção 2);

e disposições relativas a:

- ★ a regulação nacional da segurança nuclear, incluindo a criação de uma autoridade competente (Seção 3);
- ★ a proteção física e a segurança dos materiais nucleares e de outros materiais radioativos e das instalações nucleares; a segurança das fontes radioativas; a notificação de incidentes (Seção 4);
- ★ o transporte, a importação, a exportação e o trânsito de materiais nucleares e fontes radioativas (Seção 5);
- ★ delitos e penas (Seção 6);
- ★ jurisdição (Seção 7); e
- ★ processos penais e cooperação internacional (Seção 8).

A autoridade ou as autoridades internacionais relevantes (tais como tratados, códigos ou diretrizes) para cada disposição proposta estão especificadas nas notas de rodapé correspondentes.

A Lei Modelo está centrada na prevenção, detecção e resposta a atos criminais ou outros atos intencionais não autorizados com ou contra materiais nucleares ou outros materiais radioativos, instalações nucleares ou centros em que se manipulam fontes radioativas e não aborda a implementação nacional dos instrumentos internacionais relacionados à responsabilidade nuclear, à proteção nuclear e às salvaguardas nucleares. Não obstante, para garantir que a energia nuclear seja utilizada para fins pacíficos, é necessário um marco jurídico que aborde todas as áreas mencionadas anteriormente de maneira integral. Os autores da Lei Modelo reconhecem as sinergias entre proteção e segurança, que buscam um objetivo comum: proteger a saúde humana, a sociedade e o meio ambiente. Medidas amplas adotadas para garantir a segurança podem contribuir para a proteção e vice-versa; portanto, disposições relevantes, como as do Código de Conduta da AIEA, estão incluídas na Lei Modelo.

Esta Lei Modelo não inclui disposições diversas nem finais, pois estas costumam ser específicas para cada legislação nacional. Em todo caso, é possível consultar alguns exemplos no capítulo 15 do *Manual de derecho nuclear - Legislación de aplicación* (2010) da AIEA.

A Parte IV do *Kit* contém uma descrição do processo de desenvolvimento de legislação sobre segurança nuclear. Embora muitos Estados, se não a maioria, contem com procedimentos consolidados para desenvolver sua legislação nacional, as especificidades da segurança nuclear indicam que orientações no processo de preparação de uma lei sobre esta questão podem ser úteis para alguns Estados.

23 Disponível em http://www.vertic.org/media/assets/Publications/IITR_WEB.pdf.

24 Os autores do *Kit* estão cientes de que alguns dos instrumentos internacionais que figuram na lista de antecedentes ainda não entraram em vigor (a Emenda de 2005 a CPPNM e a Convenção de Pequim) e de que o Código de Conduta não é legalmente vinculante. A estrutura da Lei Modelo, na Parte III, permite que os Estados escolham implementar algumas disposições modelo em sua legislação nacional e optem por deixar de fora outras, seguindo suas obrigações internacionais, o cumprimento de seus tratados e os seus marcos jurídicos.

Em última análise, cabe aos Estados optar por redigir e adotar legislação sobre segurança nuclear adaptada as suas circunstâncias nacionais e de acordo com seus marcos legislativos e normativos. A Lei Modelo da Parte III não pretende ser uma solução válida para todos os casos, mas uma ferramenta que os responsáveis por redigir legislação podem utilizar livremente, levando em conta o marco jurídico de seu país, o nível de desenvolvimento nuclear e outras circunstâncias internas.

É possível que alguns Estados prefiram adotar uma única lei sobre segurança nuclear baseada na Lei Modelo do *Kit*, enquanto outros optem por utilizar algumas das disposições modelo para modificar leis independentes. Por exemplo, as disposições da Seção 5 podem servir para modificar leis relativas ao comércio estratégico ou controles de importações e exportações, já os delitos e as penas da Seção 6 podem servir para emendar um código penal, etc. Cabe mencionar também que, em geral, serão necessários regulamentos de execução adicionais para proporcionar maior grau de detalhe a um marco jurídico nacional sobre segurança nuclear.

AVISO LEGAL: Este Kit não constitui assessoria jurídica. O Governo da República da Indonésia e a VERTIC não se responsabilizam pela utilização do presente documento.

III. LEI MODELO

1. Visão geral da/o [lei, estatuto, portaria, etc.]

1.1 Objetivo e escopo da/o [lei, estatuto, portaria, etc.]

- 1) O objetivo desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] é estabelecer um marco legislativo amplo para a segurança nuclear, que possibilite a prevenção, a detecção e a resposta a atividades não autorizadas envolvendo materiais e instalações nucleares e fontes radioativas.
- 2) Esta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] se aplica a:
 - a) elementos sujeitos ao controle regulatório, incluindo os materiais e as instalações nucleares e os centros em que se manipulam materiais radioativos; e
 - b) elementos não sujeitos ao controle regulatório, incluindo materiais nucleares ou outros materiais radioativos que tenham sido perdidos, roubados ou objeto de tráfico ilícito, assim como fontes órfãs.

1.2 Seções da/o [lei, estatuto, portaria, etc.]

Esta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] está ordenada da seguinte maneira:

- a) definições (Seção 2);
- b) regulação nacional da segurança nuclear (Seção 3);
- c) proteção física e segurança dos materiais nucleares e de outros materiais radioativos e das instalações nucleares; segurança das fontes radioativas; notificação de incidentes (Seção 4);
- d) transporte, importação, exportação e trânsito de materiais nucleares e fontes radioativas (Seção 5);
- e) delitos e penas (Seção 6);
- f) jurisdição (Seção 7); e
- g) processos penais e cooperação internacional (Seção 8).

1.3 Descrição das seções desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.]

- 1) As definições para os propósitos desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] se encontram na Seção 2. O campo específico da energia nuclear se desenvolveu de modo global e o mesmo se deu com os instrumentos jurídicos internacionais e documentos que orientam as atividades nucleares. A segurança nuclear já não pode ser considerada apenas como um assunto doméstico de cada Estado, pois está intrinsecamente ligada a questões transnacionais; ex.: transferências de tecnologia, ameaças terroristas internacionais, circulação de materiais e equipamentos, etc. Sendo assim, para garantir que [Estado] possa participar dessa tecnologia globalizada, é preciso que sua legislação e seus regulamentos nacionais estejam em conformidade com esse marco jurídico. Ainda, devido as suas características técnicas únicas, a tecnologia nuclear exige definições precisas para as atividades e os materiais envolvidos. Por esse motivo, a Seção 2 apresenta definições para os termos mais importantes.
- 2) As Seções 3 e 4 desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] preveem o estabelecimento de regulamentos nacionais sobre: a segurança nuclear e a proteção física e a segurança dos materiais nucleares e de

outros materiais radioativos e das instalações nucleares; a segurança das fontes radioativas; a notificação de incidentes. A [autoridade competente] para implementar esta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] é estabelecida na Seção 3. Esta Seção também estipula medidas para o licenciamento de atividades que envolvam materiais nucleares e fontes radioativas, assim como medidas inspeção, verificação, monitoramento e cumprimento. A Seção 4 confere a [autoridade competente] ampla autoridade para estabelecer e implementar um regime de proteção física dos materiais e das instalações nucleares, bem como autoridade para regular a segurança das fontes radioativas.

- 3) A Seção 5 desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] prevê a regulação do transporte, da importação, da exportação e do trânsito de materiais nucleares e de fontes radioativas. Essas são medidas preventivas que visam a evitar que os materiais nucleares e as fontes radioativas sejam desviados ilegalmente ou sejam objeto de tráfico ilícito durante seu transporte. A violação destas medidas será considerada de acordo com as disposições relativas à tipificação (Seção 6), ao exercício da jurisdição (Seção 7) e aos processos penais e à cooperação internacional (Seção 8). Tendo em vista o caráter global da indústria nuclear e a eventual necessidade de realizar envios internacionais destes materiais, faz-se necessária a inclusão de disposições claras na legislação nacional de [Estado].
- 4) A Seção 6 desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] prevê a tipificação dos delitos relacionados com materiais nucleares e outros materiais radioativos, instalações nucleares e artefatos nucleares explosivos. Também são penalizados os atos com artefatos explosivos nucleares a bordo de ou contra aeronaves, navios e plataformas fixas. As disposições da Seção 6 pretendem ter um efeito dissuasório sobre as atividades ilegais envolvendo materiais nucleares e outros materiais radioativos e instalações nucleares; não obstante, estas não podem substituir as medidas preventivas que estão dispostas nas Seções 3, 4 e 5 desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].
- 5) A Seção 7 desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] estabelece a jurisdição em relação aos delitos descritos na Seção 6. O conceito de jurisdição abarca as medidas que [Estado] adota para exercer o controle legal daquelas pessoas que possam ter cometido atos que prejudiquem a segurança nuclear. Este aspecto é especialmente importante no campo da segurança nuclear, de natureza intrinsecamente transnacional. Os supostos autores dos delitos não devem ser capazes de evitar as medidas coercitivas de um Estado cruzando suas fronteiras nem alegando que seus atos estão imunes à ação judicial por se tratarem, por exemplo, de atos políticos.
- 6) A segurança nuclear é intrinsecamente transnacional, visto que os Estados transferem materiais nucleares, fontes radioativas e tecnologias associadas para atender às finalidades relacionadas com energia nuclear, pesquisa, medicina e para satisfazer outras necessidades importantes do desenvolvimento, da proteção e da segurança de [Estado] e de seus cidadãos. As medidas contempladas na Seção 8 (além daquelas descritas nas Seções 6 e 7) facilitam a aplicação desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] por meio da investigação, da acusação criminal e da extradição, assim como por meio de assistência jurídica mútua e de outras formas de cooperação internacional. Isso inclui assistência jurídica mútua caso haja uma investigação ou algum outro procedimento penal ou a ajuda da [autoridade competente] a outro Estado para recuperar materiais nucleares ou fontes radioativas que tenham sido adquiridos, desviados ou traficados ilicitamente.

2. Definições

2.1 “Fonte radioativa de categoria 1”

“Fonte radioativa de categoria 1” significa uma fonte que, caso não seja gerenciada ou protegida de maneira segura, provavelmente causará lesões permanentes às pessoas que a manipulem ou entrem em contato com ela por mais de alguns minutos. Provavelmente teria consequências mortais a proximidade

com esta quantidade de materiais sem proteção durante um intervalo de alguns minutos a uma hora. Estas fontes são tipicamente utilizadas em práticas como geradores radiotérmicos, irradiadores e teleterapia.²⁵

2.2. “Fonte radioativa de categoria 2”

“Fonte radioativa de categoria 2” significa uma fonte que, caso não seja gerenciada ou protegida de maneira segura, provavelmente causará lesões permanentes às pessoas que a manipulem ou entrem em contato com ela por um curto período de tempo (de minutos a horas). Provavelmente teria consequências mortais a proximidade com esta quantidade de materiais sem proteção durante um intervalo de algumas horas a dias. Estas fontes são tipicamente utilizadas em práticas como a radiografia gama industrial, a braquiterapia de alta taxa de dose e a braquiterapia de média taxa de dose.²⁶

2.3 “Segurança informática”

“Segurança informática” significa a segurança dos computadores e de sistemas e redes interconectados.²⁷

2.4 “Dispositivo”

“Dispositivo” significa:

- a) qualquer dispositivo nuclear explosivo; ou
- b) qualquer dispositivo de dispersão de material radioativo ou de emissão de radiação que, devido a suas propriedades radiológicas, possa causar morte, lesões corporais graves ou consideráveis danos materiais ou ao meio ambiente.²⁸

2.5 “Transporte nuclear internacional”

“Transporte nuclear internacional” significa a condução de uma quantia de materiais nucleares, por qualquer meio de transporte, destinada a sair do território do Estado onde a remessa tem origem, desde o momento da saída da instalação do remetente de tal Estado até o momento da chegada na instalação do destinatário no Estado de destino final.²⁹

2.6 “Gerenciamento de fontes radioativas”

“Gerenciamento de fontes radioativas” significam as atividades administrativas e operacionais que fazem parte da fabricação, do suprimento, do recebimento, da posse, do armazenamento, da utilização, da transferência, da importação, da exportação, do transporte, da manutenção, da reciclagem ou do descarte de fontes radioativas.³⁰

25 Código de Conduta, Anexo I; Diretrizes, parágrafo 3(a). A autoridade competente deve possuir as faculdades para adotar, nos regulamentos, uma categorização pormenorizada das fontes radioativas, com base nos documentos de referência reconhecidos internacionalmente, como a Tabela 1 e a classificação de fontes radioativas do Anexo I do Código de Conduta (documento IAEA-TECDOC-1344).

26 Código de Conduta, Anexo I; Diretrizes, parágrafo 3(b). A autoridade competente deve possuir as faculdades para adotar, nos regulamentos, uma categorização pormenorizada das fontes radioativas, com base em documentos de referência reconhecidos internacionalmente, como a Tabela 1 e a classificação de fontes radioativas do Anexo I do Código de Conduta (documento IAEA-TECDOC-1344).

27 Ver, por exemplo, *Segurança informática nas instalações nucleares* (Série sobre Segurança Nuclear da AIEA, núm. 17) (2011), pág. 5.

28 ICSANT, artigo 1(4).

29 CPPNM/A, artigo 1(c).

30 Código de Conduta, parágrafo 1.

2.7 “Instalação nuclear”

“Instalação nuclear” significa:

- a) uma instalação (incluindo edifícios e equipamento relacionados com ela) onde material nuclear é produzido, processado, utilizado, armazenado ou descartado, se danos ou interferências causados a essa instalação possam levar à emissão de quantidades significativas de radiação ou de material radioativo;³¹
- b) qualquer reator nuclear, incluindo os reatores instalados em navios, veículos, aeronaves ou artefatos espaciais utilizados como fonte de energia para impulsionar tais navios, veículos, aeronaves ou artefatos espaciais ou utilizados com outras finalidades;³² ou
- c) qualquer instalação ou meio utilizado para a fabricação, o armazenamento, o processamento ou o transporte de material radioativo.³³

2.8 “Materiais nucleares”

- 1) “Materiais nucleares” significam: plutônio, exceto plutônio-238 cuja concentração isotópica exceda 80%; urânio-233; urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; urânio que contenha a mistura de isótopos presentes em seu estado natural, exceto na forma de minério ou de resíduo de minério; qualquer material que contenha um ou mais dos materiais citados.³⁴
- 2) “Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233” significa urânio contendo os isótopos 235 ou 233 ou ambos em uma quantidade tal que a razão de abundância da soma desses isótopos para o isótopo 238 seja maior que a razão do isótopo 235 para o isótopo 238 que ocorre na natureza.³⁵

2.9 “Fonte órfã”

“Fonte órfã” significa uma fonte radioativa que não está sob controle regulatório, seja porque nunca esteve, seja porque foi abandonada, perdida, extraviada, roubada ou transferida sem a devida autorização.³⁶

2.10 “Materiais radioativos”

“Materiais radioativos” significam: material nuclear e outras substâncias radioativas que contêm núcleos que sofrem desintegração espontânea (processo acompanhado de emissão de um ou mais tipos de radiação ionizante, como as partículas alfa e beta, partículas de nêutron e raios gama) e que, devido a suas propriedades radiológicas ou físséis, podem causar morte, lesões corporais graves ou consideráveis danos materiais ou ao meio ambiente.³⁷

2.11 “Fonte radioativa”

“Fonte radioativa” significa material radioativo que está permanentemente lacrado em uma cápsula ou fortemente envolto, em forma sólida e que não está isento de controle regulatório. Também se refere a qualquer material radioativo liberado no caso de vazamento ou de quebra da fonte radioativa, mas não

31 CPPNM/A, artigo 1(d).

32 ICSANT, artigo 1(3)(a).

33 ICSANT, artigo 1(3)(b).

34 CPPNM/A, artigo 1(a); ICSANT, artigo 1(2); Convenção de Pequim, artigo 2(f).

35 CPPNM/A, artigo 1(b); ICSANT, artigo 1(2); Convenção de Pequim, artigo 2(g).

36 Código de Conduta, parágrafo 1.

37 ICSANT, artigo 1(1); Convenção de Pequim, artigo 2(e).

se refere ao material encapsulado para descarte ou ao material nuclear no interior do ciclo do combustível nuclear de reatores de investigação e de potência.³⁸

2.12 “Sabotagem”

“Sabotagem” significa todo ato deliberado contra uma instalação nuclear ou material nuclear em uso, em armazenamento ou em transporte que possa direta ou indiretamente trazer perigos para a saúde e a segurança do pessoal, do público ou do meio ambiente por meio da exposição à radiação ou da liberação de substâncias radioativas.³⁹

3. Regulação nacional de segurança nuclear

3.1 Estabelecimento da autoridade competente

- 1) A [autoridade competente] se estabelece como agência pública independente para a execução desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] e de qualquer regulamento estabelecido em virtude desta/e. A [autoridade competente] será composta por [composição de um conselho] e [composição de uma administração sênior] e por outros oficiais determinados por [conselho] [administração sênior] nos regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].⁴⁰
- 2) A [autoridade competente] estabelecida no parágrafo (1) deve ser efetivamente independente em relação a qualquer outra entidade responsável por:
 - a) promoção ou utilização da energia nuclear;⁴¹ ou
 - b) gerenciamento de fontes radioativas ou promoção do uso dessas fontes.⁴²
- 3) O orçamento da [autoridade competente], baseado em um repasse anual da/o [assembleia nacional/ parlamento], será suficiente para que a [autoridade competente] disponha de recursos financeiros e humanos necessários para cumprir com as responsabilidades determinadas por esta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].
- 4) A [autoridade competente] deve garantir que a cooperação e coordenação no âmbito das responsabilidades de segurança nuclear ocorram de maneira efetiva entre órgãos licenciadores e outros ministérios e agências estatais relevantes, incluindo aqueles dedicados à aplicação da lei e aos serviços de inteligência. A cooperação e coordenação abará:
 - a) prevenção, detecção e resposta a atividades não autorizadas envolvendo materiais e instalações nucleares e fontes radioativas; e
 - b) desenvolvimento de *design basis threat* (DBT) e outros tipos de avaliação de ameaças relacionadas com materiais e instalações nucleares e instalações envolvidas no gerenciamento de fontes radioativas.
- 5) Em relação aos materiais nucleares,⁴³ a [autoridade competente] deve:
 - a) ser responsável pela implementação e pelo cumprimento desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] e de qualquer regulamento estabelecido em virtude desta/e;⁴⁴

38 Código de Conduta, parágrafo 1.

39 CPPNM/A, artigo 1(e).

40 CPPNM/A, artigo 2A(2)(b) e (3) (Princípio fundamental D); Código de Conduta, parágrafo 19(a).

41 CPPNM/A, artigo 2A(3) (Princípio fundamental D).

42 Código de Conduta, parágrafo 19(a).

43 É possível que os Estados desejem combinar as funções relativas aos materiais nucleares com aquelas relativas às fontes radioativas, mencionadas no parágrafo 6.

44 CPPNM/A, artigo 2A(3) (Princípio fundamental A).

- b) ser responsável pela implementação do regime de proteção física dos materiais nucleares previsto nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] e de qualquer regulamento estabelecido em virtude desta/e;⁴⁵ e
- c) servir de ponto de contato com a Agência Internacional de Energia Atômica e com outros Estados para questões situadas dentro do escopo da Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares, tal como foi modificada.⁴⁶
- 6) Em relação às fontes radioativas, a [autoridade competente] deve:
- a) ser responsável pela implementação e o cumprimento desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] e de qualquer regulamento estabelecido em virtude desta/e;⁴⁷
- b) ter as competências e características descritas nos parágrafos 20 a 22 do Código de Conduta sobre a Proteção e a Segurança das Fontes Radioativas;⁴⁸
- c) facilitar o treinamento do pessoal da [autoridade competente], dos órgãos de aplicação da lei de [Estado] e das organizações de serviços de emergência, bem como a capacitação dos fabricantes, supridores e usuários das fontes radioativas;⁴⁹ e
- d) servir de ponto de contato para facilitar exportações e importações de fontes radioativas, em conformidade com o Código de Conduta sobre a Proteção e a Segurança das Fontes Radioativas e com as Diretrizes sobre Importação e Exportação de Fontes Radioativas.⁵⁰
- 7) A [autoridade competente] também deve servir de ponto de contato,
- a) no escopo da Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, com:
- i) o Secretário Geral das Nações Unidas; e
- ii) os Estados Partes desta Convenção;⁵¹
- b) no escopo da Convenção para Repressão aos Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, de 2010, em questões relacionadas ao cumprimento desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], com:
- i) o Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional;⁵² e
- ii) os Estados Partes desta Convenção;
- c) no escopo da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima de 1988 (tal como foi modificado pelo Protocolo de 2005), em questões relacionadas ao cumprimento desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], com:
- i) o Secretário Geral da Organização Marítima Internacional (OMI); e
- ii) os Estados Partes desta Convenção;⁵³ e
- d) no escopo do Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, de 1988 (tal como foi modificado pelo Protocolo de 2005), em questões relacionadas ao cumprimento desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], com:

45 CPPNM/A, artigo 2A(2)(b) e (3). Disponível na seção 4.1.

46 CPPNM/A, artigo 5(1). A autoridade competente também pode ser designada como ponto de contato com a AIEA e com outros Estados para as questões incluídas no escopo da Convenção sobre Pronta Notificação de Acidente Nuclear e da Convenção sobre Assistência ao Caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica.

47 Código de Conduta, parágrafo 19(i).

48 Código de Conduta, parágrafo 19(a).

49 Código de Conduta, parágrafo 10, 22(m).

50 Diretrizes, parágrafo 4. Os detalhes sobre o ponto de contato devem ser comunicados para a AIEA.

51 ICSANT, artigo 7(4).

52 Convenção de Pequim, artigo 19.

53 SUA 2005, artigo 8bis(15).

- i) o Secretário Geral da Organização Marítima Internacional (OMI); e
 - ii) os Estados Partes deste Protocolo.^{54 55}
- 8) A [autoridade competente] pode designar ou criar outras autoridades e a elas conferir tarefas específicas com relação à implementação desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] e de qualquer regulamento emitido abaixo.

3.2 Concessão de licenças

- 1) É proibido receber, possuir, utilizar, transferir, alterar ou descartar materiais nucleares sem autorização legal da(s) [autoridade ou autoridades competentes⁵⁶].⁵⁷
- 2) É proibido exportar, importar, transportar ou, de qualquer outro modo, enviar ou trasladar materiais nucleares para o [Estado] ou para fora dele sem autorização legal da [autoridade competente].⁵⁸
- 3) A [autoridade competente] emitirá as licenças para as atividades dos parágrafos 1 e 2 desde que o requerente cumpra os seguintes requisitos:
 - a) aceitar a responsabilidade principal pela proteção física dos materiais ou das instalações nucleares;⁵⁹
 - b) conceder a devida prioridade à cultura de segurança, ao desenvolvimento e à manutenção desta necessários para garantir a sua aplicação eficaz em toda a organização;⁶⁰
 - c) garantir que adotará uma abordagem diferenciada⁶¹ para os requisitos relacionados com a proteção física, levando em consideração a avaliação atualizada de ameaças conduzida pela autoridade competente, o incentivo relativo, a natureza dos materiais, e as possíveis consequências relacionadas com a remoção não autorizada de materiais nucleares e com a sabotagem contra materiais nucleares ou instalações nucleares;⁶²

54 SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafo 1.

55 Além de ponto de contato com as Nações Unidas, a OACI e a OMI, a autoridade competente pode ser ponto de contato com alguns tratados sobre as zonas livres de armas nucleares e com a Organização do Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares (CTBTO, de acordo com a sigla em inglês), como demonstra a seguinte passagem:

“[...] no marco do [Tratado de Tlatelolco (artigo 7); Tratado de Bangkok (artigos 8 e 9); Tratado de Pelindaba (artigo 12)], no que se refere ao seu e à coordenação com:

- i) [os órgãos responsáveis pela definição de políticas]; e
- ii) os Estados Partes do tratado correspondente;

[...] no marco do Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares, de 1996, como ponto de contato com:

- i) a Comissão Preparatória para a Organização do Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares;
- ii) os Estados signatários do Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares;

e, depois da entrada em vigor do Tratado,

- i) a Organização do Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares; e
- ii) os Estados Partes de tal Tratado”.

Ver o parágrafo 4 do Anexo da *Resolução de 1996 sobre a criação da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Completa dos Testes Nucleares* e no artigo III (4) do CTBT.

56 É possível que, em alguns Estados, a concessão de licenças e outras atividades no escopo do marco de segurança nuclear sejam responsabilidade de várias autoridades; nesse caso, os responsáveis pela redação da legislação podem considerar a possibilidade de incluir o termo “autoridades competentes” aqui e no restante da lei.

57 CPPNM/A, artigo 2A(3) (Princípio fundamental C), 7(1)(a).

58 CPPNM/A, artigos 2A(3), 7(1) (d).

59 CPPNM/A, artigo 2A(3) (Princípio fundamental E).

60 CPPNM/A, artigo 2A(3) (Princípio fundamental F). Por “cultura de segurança nuclear” se entende “o conjunto de características, atitudes e comportamentos de indivíduos, organizações e instituições que contribuem para apoiar, reforçar e manter a segurança nuclear”. *Recomendações de Segurança Nuclear sobre a Proteção Física de Materiais e Instalações Nucleares* (INFCIRC/225/Rev. 5) (Série sobre Segurança Nuclear da AIEA, núm. 13) (2011), pág. 56.

61 Isto é, “a aplicação de medidas de proteção física proporcionais às possíveis consequências de um ato doloso”. *Recomendações de Segurança Nuclear sobre a Proteção Física de Materiais e Instalações Nucleares* (INFCIRC/225/Rev. 5) (Série sobre Segurança Nuclear da AIEA, núm. 13) (2011), pág. 56.

62 CPPNM/A, artigo 2A(3) (Princípios fundamentais G e H).

- d) estabelecer e implementar barreiras múltiplas e métodos variados para a proteção física (estrutural ou de ordem técnica, humana ou organizacional) as quais um adversário teria que superar ou trapacear para alcançar seus objetivos;⁶³
 - e) estabelecer e implementar políticas e programas de garantia de qualidade para criar confiança no cumprimento dos requisitos específicos de todas as atividades importantes para a proteção física;⁶⁴
 - f) estabelecer e implementar planos de contingência (emergência) para responder a tentativas ou atos de remoção não autorizada de materiais nucleares ou de sabotagem contra materiais nucleares ou instalações nucleares;⁶⁵
 - g) garantir que irá cooperar plenamente com a [autoridade competente] na implementação de [Acordo de salvaguardas amplas com a Agência Internacional de Energia Atômica] [Protocolo adicional com a Agência Internacional de Energia Atômica] [Acordo voluntário para a aplicação de salvaguardas] [Acordo de salvaguardas sobre aspectos específicos] de [Estado], no que se refere aos materiais nucleares ou às instalações nucleares cobertos pela licença;
 - h) aceitar a responsabilidade principal pela segurança informática relacionada com as atividades cobertas pela licença; e
 - i) garantir que uma análise *Design Basis Threat* (DBT) ou outro tipo de avaliação de ameaças relacionadas com segurança informática foi realizada, levando em consideração qualquer avaliação de ameaças que a [autoridade competente] tenha conduzido relacionada à segurança cibernética e nuclear.⁶⁶
- 4) É proibido gerenciar fontes radioativas sem uma licença da [autoridade competente].⁶⁷
 - 5) Isenções para o requerimento de autorização no parágrafo (4) estarão previstas nos regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].⁶⁸
 - 6) A [autoridade competente] emitirá licenças de acordo com o parágrafo (4), desde que os requerentes satisfaçam os requisitos dos subparágrafos (3)(h) e (i).
 - 7) O regime para solicitação, avaliação e emissão de licenças e as condições para possuir uma licença serão determinados nos regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].⁶⁹

3.3 Registro de materiais nucleares e fontes radioativas

- 1) A [autoridade competente] deve estabelecer um registro nacional de materiais nucleares.
- 2) A [autoridade competente] deve estabelecer um registro nacional de fontes radioativas.⁷⁰
- 3) O registro nacional mencionado no parágrafo 2 deve incluir, no mínimo, todas as fontes radioativas de categorias 1 e 2 localizadas no território de [Estado].
- 4) Os regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] também devem dispor sobre os registros nacionais mencionados nos parágrafos 1 e 2.

3.4 Inspeções, verificação e monitoramento e aplicação

- 1) A [autoridade competente] deve implementar um sistema de inspeção das instalações nucleares e do transporte nuclear, por meio de regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria,

63 CPPNM/A, artigo 2A(3) (Princípio fundamental I).

64 CPPNM/A, artigo 2A(3) (Princípio fundamental J).

65 CPPNM/A, artigo 2A(3) (Princípio fundamental K).

66 Disponível em *Segurança informática nas instalações nucleares* (Série sobre Segurança Nuclear da AIEA, núm. 17) (2011), seção 6.3.1.

67 Código de Conduta, parágrafo 19(c).

68 Código de Conduta, parágrafo 19(d).

69 CPPNM/A, artigo 2A(3) (Princípio fundamental C); Código de Conduta, parágrafos 19(c), 20(e), 22(c).

70 Código de Conduta, parágrafo 11.

etc.], para verificar o cumprimento dos requisitos e das condições aplicáveis a qualquer licença emitida de acordo com os parágrafos (1) e (2) da Seção 3.2.⁷¹

- 2) A [autoridade competente] deve implementar um sistema de verificação da proteção e da segurança das fontes radioativas por meio de: avaliações de proteção e segurança; monitoramento e verificação do cumprimento das licenças que emitida de acordo com o parágrafo (4) da Seção 3.2; inspeções e manutenção de registros adequados por parte dos titulares das licenças. Os regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] deverão dispor sobre o sistema de verificação.⁷²
- 3) Quando a [autoridade competente] determinar que alguma pessoa ou que o titular da licença infringiu algum dos regulamentos relevantes para a segurança nuclear estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], alguma das condições de uma licença concedida em conformidade com a Seção 3.2 ou qualquer outro requisito que não constitua um delito de acordo com a Seção 6 desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], a [autoridade competente] poderá impor qualquer uma das seguintes sanções: requisitos adicionais para a concessão de licenças, suspensão da licença, revogação da licença ou imposição de uma sanção monetária não superior a [quantia] por cada uma de tais infrações.⁷³

3.5 Confidencialidade; segurança informática

- 1) É preciso proteger a confidencialidade de qualquer informação que a [autoridade competente] possua relacionada com a implementação desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] e dos regulamentos estabelecidos em virtude desta/e e cuja revelação não autorizada poderia comprometer a segurança nacional ou a proteção física dos materiais e das instalações nucleares ou das fontes radioativas.⁷⁴
- 2) A [autoridade competente] não fornecerá para pessoas não autorizadas informação que não esteja autorizada a divulgar em virtude da legislação nacional de [Estado] ou informação cuja divulgação possa comprometer a segurança de [Estado] ou a proteção física dos materiais nucleares.⁷⁵
- 3) A informação a qual se refere esta Seção, e que é abordada nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] e nos seus regulamentos, estará protegida durante todo o tempo por medidas de segurança informática. A [autoridade competente] será responsável por desenvolver normas e diretrizes de segurança informática nas instalações nucleares e nos centros envolvidos com o gerenciamento de fontes radioativas.

4. Proteção física e segurança dos materiais nucleares e de outros materiais radioativos e das instalações nucleares; segurança das fontes radioativas; notificação de incidentes

4.1 Proteção física e segurança dos materiais nucleares e de outros materiais radioativos e das instalações nucleares

- 1) A [autoridade competente] deve estabelecer, implementar e manter um regime adequado de proteção física para os materiais nucleares e as instalações nucleares que se encontrem sob a jurisdição de [Estado], com o objetivo de:

71 CPPNM/A, artigo 2A(3) (Princípio fundamental C).

72 Código de Conduta, parágrafos 19(h), 20(h), 22(i). O sistema deve estabelecer a manutenção por parte da autoridade competente de registros de pessoas que com autorizações relacionadas a fontes radioativas, com uma indicação clara de qual tipo ou quais tipos de fontes radioativas estão autorizadas a utilizar, e registros apropriados de transferências e descartes de fontes radioativas no vencimento da autorização (parágrafo 22(c)).

73 CPPNM/A, artigo 2A(3) (Princípio fundamental C); Código de Conduta, parágrafo 20(d).

74 CPPNM/A, artigos 2A(3) (Princípio fundamental L), 6; Código de Conduta, parágrafo 17; ICSANT, artigo 7(2).

75 ICSANT, artigo 7(3).

- a) proteger contra furtos e outras apropriações ilícitas de materiais nucleares em uso, armazenados e em transporte;
 - b) garantir a implementação de medidas rápidas e amplas para localizar e, conforme for apropriado, recuperar materiais perdidos ou roubados; e agir em conformidade com o parágrafo (4) da Seção 8.3 quando o material estiver fora do território de [Estado];
 - c) proteger os materiais nucleares e as instalações nucleares contra sabotagem; e
 - d) mitigar ou reduzir ao mínimo as consequências radiológicas de sabotagem.⁷⁶
- 2) O regime de proteção física dos materiais nucleares e das instalações nucleares mencionado no parágrafo (1) estará disposto nos regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].
 - 3) Ao apreender ou, de alguma outra maneira, assumir o controle sobre materiais, dispositivos ou instalações nucleares após a prática de uma infração prevista nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], a [autoridade competente] em posse de tais elementos deverá:
 - a) tomar medidas para neutralizar o material radioativo, os dispositivos ou as instalações nucleares;
 - b) garantir que qualquer material nuclear seja mantido em conformidade com os acordos de salvaguardas que [Estado] tenha estabelecido com a Agência Internacional de Energia Atômica;⁷⁷ e
 - c) levar em consideração as recomendações sobre proteção física e as normas sobre saúde e segurança publicadas pela Agência Internacional de Energia Atômica, assim como aquelas instituídas nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], nos regulamentos estabelecidos em virtude desta/e e em qualquer outra lei ou regulamento de [Estado].⁷⁸
 - 4) Ao concluir qualquer procedimento relacionado com uma infração prevista nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], a [autoridade competente] devolverá todo material radioativo, dispositivo ou instalação nuclear que esteja sob sua posse, em conformidade com o parágrafo 3:
 - a) ao Estado a que pertencerem;
 - b) ao Estado de que a pessoa física ou jurídica dona do material radioativo, dispositivo ou instalação seja nacional ou residente; ou
 - c) ao Estado em cujo território tenham sido roubados ou obtidos por algum outro meio ilícito, e confirmará as modalidades de retorno e armazenamento com a autoridade competente do outro Estado.^{79 80}

4.2 Notificações relativas a incidentes com materiais nucleares

- 1) A [autoridade competente] deverá ser notificada pelo(s) [licenciado] [gerente de uma instalação nuclear] [oficial responsável pelo cumprimento da lei] dentro de um período de [prazo] sobre:

76 CPPNM/A, artigos 2A(1), (2)(a), (2)(c), (3); ICSANT, artigo 8. O artigo 10 do Tratado de Pelindaba e o artigo 9 do Tratado de Semipalatinsk também obrigam os Estados Partes desses acordos a pôr em prática medidas de proteção física dos materiais nucleares e das instalações nucleares, tal como se estabelece na CPPNM/A.

77 Isto é, Estrutura e Conteúdo dos Acordos entre a Agência e o(s) Estado(s) requeridos em Relação com o Tratado de Não Proliferação nuclear (INFCIRC/153); Modelo de Protocolo Adicional a acordo(s) entre o(s) Estado(s) e a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) para a aplicação das salvaguardas (INFCIRC/540).

78 ICSANT, artigo 18(1).

79 ICSANT, artigo 18(2).

80 Ver também o artigo 18(3)-(7) da ICSANT, relativo a casos em que o Estado é um Estado Parte da ICSANT e i) está proibido em virtude da legislação nacional ou internacional de devolver ou aceitar material radioativo, dispositivos ou instalações nucleares; ii) a lei não permite ao Estado a posse de material radioativo, dispositivos ou instalações nucleares; ou iii) o material radioativo, os dispositivos ou as instalações nucleares mencionadas nos parágrafos 3 e 4 não pertencem a nenhum dos Estados Partes nem a nenhum nacional ou residente de um Estado Parte ou não foram roubados nem obtidos por nenhum outro meio ilícito no território de um Estado Parte, ou caso nenhum Estado estiver disposto a receber esses itens. Estes casos serão resolvidos de maneira bilateral, não necessariamente por meio de legislação nacional.

- a) atividades envolvendo materiais nucleares ou instalações nucleares, ou outras atividades que estejam sob a tutela da [autoridade competente], que possam representar riscos significativos para as pessoas, a sociedade ou o meio ambiente; ou
 - b) perda de controle sobre materiais nucleares ou os incidentes relacionados com estes.
- 2) A [autoridade competente] notificará os Estados afetados, por meio da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), sobre qualquer perda de controle sobre materiais nucleares ou incidente que possa ter consequências transfronteiriças.
 - 3) Os critérios específicos para determinar quando é preciso notificar a [autoridade competente], em conformidade com o parágrafo (1), estarão previstos nos regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].

4.3 Segurança de fontes radioativas

- 1) A [autoridade competente] estará facultada, em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], a estabelecer regulamentos para proteger as pessoas, a sociedade e o meio ambiente contra os efeitos nocivos da radiação ionizante proveniente de fontes radioativas.⁸¹
- 2) A [autoridade competente] estará facultada, em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], a estabelecer regulamentos para políticas, medidas e procedimentos adequados para o controle de fontes radioativas.⁸²
- 3) A [autoridade competente] deverá estabelecer requisitos para medidas de segurança que detenham, detectem e dificultem o acesso não autorizado, a perda ou roubo de fontes radioativas, ou a retirada não autorizada dessas fontes durante todas as etapas do gerenciamento.⁸³
- 4) A [autoridade competente] estará facultada a recuperar e a restaurar o devido controle das fontes órfãs e para atuar em emergências radiológicas, tal como se prevê nos regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].⁸⁴

4.4 Notificações relativas a incidentes com fontes radioativas

- 1) A [autoridade competente] deverá ser notificada pelos [licenciado] [gerente de uma instalação nuclear envolvido com o gerenciamento de fontes radioativas] [oficial responsável pelo cumprimento da lei] dentro de um período de [prazo] sobre:
 - a) atividades relacionadas com o gerenciamento de fontes radioativas ou outras atividades que estejam sob a tutela da [autoridade competente], que possam representar riscos significativos para as pessoas, a sociedade ou o meio ambiente;⁸⁵ ou
 - b) perda de controle sobre fontes radioativas ou incidentes relacionados com estas.⁸⁶
- 2) A [autoridade competente] notificará os Estados afetados, por meio da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), sobre qualquer perda de controle sobre materiais nucleares ou incidente que possa ter consequências transfronteiriças.⁸⁷

81 Código de Conduta, parágrafo 19 (b).

82 Código de Conduta, parágrafo 19(f).

83 Código de Conduta, parágrafo 19(g).

84 Código de Conduta, parágrafo 22(o).

85 Código de Conduta, parágrafo 19(e).

86 Código de Conduta, parágrafo 22(l).

87 Código de Conduta, parágrafo 12.

- 3) Os critérios específicos para determinar quando é preciso notificar a [autoridade competente], em conformidade com o parágrafo (1), estarão previstos nos regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].

4.5 Outras medidas para lidar com materiais nucleares ou outros materiais radioativos não sujeitos ao controle regulatório ou com fontes órfãs

Além da autoridade prevista nas Seções 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, a [autoridade competente], em cooperação com outros ministérios, agências e autoridades e por meio dos regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.],⁸⁸ tomará as medidas necessárias para garantir a aplicação de um marco de segurança nuclear eficaz para detectar, preparar para e responder a qualquer incidente com materiais nucleares ou outros materiais radioativos que estejam fora do controle regulatório ou com fontes órfãs.

5. Transporte, importação, exportação e trânsito de materiais nucleares e fontes radioativas⁸⁹

5.1 Transporte nuclear internacional⁹⁰

- 1) Durante o transporte nuclear internacional, os materiais nucleares que se encontrem no território de [Estado], ou a bordo de um navio ou de uma aeronave sob sua jurisdição, contanto que tal navio ou tal aeronave estejam dedicados ao transporte a partir de ou para [Estado],
- a) somente poderão ser transportados por pessoas autorizadas a transportar materiais nucleares, de acordo com o parágrafo (2) da Seção 3.2 desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.]; e
 - b) estarão protegidos em conformidade com os níveis de proteção física⁹¹ descritos nos regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.]
 - i) durante o armazenamento inerente ao transporte nuclear internacional; e
 - ii) durante o transporte internacional.
- 2) Os materiais nucleares que se encontram em transporte de uma região a outra de [Estado] através de águas ou espaço aéreo internacionais deverão estar protegidos em conformidade com os níveis de proteção física descritos nos regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].

5.2 Exportação de materiais nucleares⁹²

- 1) Somente poderão exportar materiais nucleares aquelas pessoas autorizadas a exportar materiais nucleares de acordo com o parágrafo (2) da Seção 3.2 desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].
- 2) A [autoridade competente] não autorizará a exportação de materiais nucleares ou evitará a sua exportação, a não ser que tenha recebido garantias de que os níveis de proteção física⁹³ descritos nos

88 Recomenda-se aos Estados levar em consideração as *Recomendaciones de seguridad física nuclear sobre materiales nucleares y otros materiales radiactivos no sometidos a control reglamentario* (Série sobre Segurança Nuclear da AIEA, núm. 15) (2001).

89 É possível que os Estados desejem incluir na seção 5 o conceito de “transferência” de materiais nucleares e de fontes radioativas, para além da prática de alguns Estados de incluir este termo na legislação nacional para se referir a movimentações nacionais e internacionais de materiais nucleares e de fontes radioativas.

90 CPPNM/A, artigos 2A(3) (Princípio fundamental B), 3, 4(4).

91 CPPNM/A, Anexo I.

92 CPPNM/A, artigos 2A(3) (Princípio fundamental B), 4(1).

93 CPPNM/A, Anexo I.

regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] serão aplicados a estes materiais durante o transporte nuclear internacional:

- a) durante o armazenamento inerente ao transporte nuclear internacional; e
- b) durante o transporte internacional.

5.3 Importação de materiais nucleares⁹⁴

- 1) Somente poderão importar materiais nucleares aquelas pessoas autorizadas a importar materiais nucleares de acordo com o parágrafo (2) da Seção 3.2 desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].
- 2) A [autoridade competente] não autorizará a importação de materiais nucleares a partir de um Estado que não seja parte da Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, tal como foi modificada, ou evitará a sua importação, a não ser que tenha recebido garantias de que os níveis de proteção física⁹⁵ descritos nos regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] serão aplicados a esses materiais durante o transporte nuclear internacional:
 - a) durante o armazenamento inerente ao transporte nuclear internacional; e
 - b) durante o transporte internacional.

5.4 Trânsito de materiais nucleares⁹⁶

- 1) O [Estado] não permitirá o trânsito por seu território por terra ou vias aquáticas internas, nem através de seus aeroportos ou de seus portos marítimos, de materiais nucleares transportados entre Estados que não sejam Parte da Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, tal como foi modificada, a não ser que a [autoridade competente] tenha recebido garantias por parte de tais Estados de que os níveis⁹⁷ de proteção física descritos nos regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] serão aplicados a esses materiais nucleares durante o transporte nuclear internacional:
 - a) durante o armazenamento inerente ao transporte nuclear internacional; e
 - b) durante o transporte internacional.
- 2) Se o [Estado] é o Estado que recebe as garantias de que os níveis⁹⁸ de proteção física descritos nos regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] serão aplicados aos materiais nucleares durante o transporte nuclear internacional, a [autoridade competente] notificará os Estados cujos territórios farão parte do trajeto dos materiais nucleares por via terrestre ou por vias aquáticas internas, ou em cujos aeroportos ou portos marítimos os materiais darão entrada.

5.5 Condições gerais para importação e exportação de fontes radioativas de categorias 1 e 2

A [autoridade competente] deverá adotar medidas para assegurar que as importações e as exportações autorizadas de fontes radioativas, a partir de e para o [Estado]

94 CPPNM/A, artigos 2A(3) (Princípio fundamental B), 4(2).

95 CPPNM/A, Anexo I.

96 CPPNM/A, artigos 2A(3) (Princípio fundamental B), 4 (3), 4(5).

97 CPPNM/A, Anexo I.

98 CPPNM/A, Anexo I.

- a) serão realizadas em conformidade com as disposições do Código de Conduta sobre a Proteção e Segurança de Fontes Radioativas, desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] e de todos os regulamentos estabelecidos em virtude desta/e;⁹⁹ e
- b) serão realizadas em conformidade com as normas internacionais vigentes e com a legislação de [Estado] relacionada ao transporte de materiais nucleares.¹⁰⁰

5.6 Importação de fontes radioativas de categorias 1 e 2

- 1) Somente poderão importar fontes radioativas das categorias 1 e 2 aquelas pessoas autorizadas pela [autoridade competente] para importar fontes radioativas de acordo com o parágrafo (4) da Seção 3.2 desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].¹⁰¹
- 2) Para que a [autoridade competente] autorize a importação pelo [Estado] de fontes radioativas das categorias 1 ou 2, em conformidade com o parágrafo (1), é necessário que o Estado exportador tenha aprovado a exportação de tais fontes radioativas.¹⁰²

5.7 Exportação de fontes radioativas de categorias 1 e 2

- 1) Somente poderão exportar fontes radioativas das categorias 1 e 2 aquelas pessoas autorizadas pela [autoridade competente] para exportar fontes radioativas de acordo com o parágrafo (4) da Seção 3.2 desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].¹⁰³
- 2) Para que a [autoridade competente] autorize a exportação a partir de [Estado] de fontes radioativas das categorias 1 ou 2, em conformidade com o parágrafo (1), é necessário
 - a) que o Estado importador tenha autorizado a importação de tais fontes radioativas;
 - b) no caso das fontes radioativas de categoria 1, que o Estado importador tenha aprovado a importação de tais fontes radioativas; e
 - c) que o Estado importador tenha a capacidade técnica e administrativa, os recursos e a estrutura regulatória adequada para garantir que a fonte será gerenciada de acordo com as disposições do Código de Conduta sobre a Proteção e Segurança de Fontes Radioativas.¹⁰⁴
- 3) A exportação de uma fonte radioativa de categoria 1 ou 2 deverá ser notificada ao Estado importador com um mínimo de sete dias corridos antes do envio; tal notificação deverá ser feita por uma pessoa licenciada pela [autoridade competente] para exportar tais fontes radioativas, em conformidade com o parágrafo (4) da Seção 3.2 desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].¹⁰⁵

99 Código de Conduta, parágrafo 23.

100 Código de Conduta, parágrafo 28; Diretrizes, parágrafos 9(a), 12(a), 14(c). *Ver também Reglamento para el transporte seguro de materiales radiactivos*, documento TS-R-1 da AIEA.

101 Código de Conduta, parágrafo 24; Diretrizes, parágrafo 13.

102 Código de Conduta, parágrafo 23. A autoridade competente também poderá considerar i) se o destinatário já participou de atividades de aquisição clandestina ou ilegal de fontes radioativas; ii) se o destinatário já teve negada uma autorização para importar ou exportar fontes radioativas, ou se o destinatário já desviou com alguma finalidade não compatível com o Código de Conduta uma importação ou exportação de fontes radioativas previamente autorizada; ou iii) o risco de que as fontes radioativas sejam desviadas para atos maliciosos (Diretrizes, parágrafo 13(c)).

103 Código de Conduta, parágrafo 25; Diretrizes, parágrafos 6, 7, 10, 11.

104 Código de Conduta, parágrafo 25; Diretrizes, parágrafos 6, 7, 8, 10, 11. A autoridade competente também poderá considerar i) se o destinatário já participou de atividades de aquisição clandestina ou ilegal de fontes radioativas; ii) se o destinatário ou o Estado importador já teve negada uma autorização para importar ou exportar fontes radioativas, ou se o destinatário ou o Estado importador já desviou com alguma finalidade não compatível com o Código de Conduta uma importação ou exportação de fontes radioativas previamente autorizada; ou iii) o risco de que as fontes radioativas sejam desviadas para atos maliciosos (Diretrizes, parágrafos 7(c), 11(c)).

105 Diretrizes, parágrafos 9(b), 12(b).

5.8 Importação e exportação de fontes radioativas de categorias 1 e 2 em casos excepcionais¹⁰⁶

- 1) Se não for possível cumprir com as condições estipuladas nas Seções 5.6 e 5.7, a [autoridade competente] poderá autorizar a importação ou a exportação de fontes radioativas de categorias 1 ou 2 em casos excepcionais.
- 2) Para a exportação de uma fonte radioativa de categoria 1 ou 2 a partir de [Estado] prevista no parágrafo (1), a [autoridade competente] deve obter o consentimento do Estado importador.
- 3) A [autoridade competente] e a autoridade competente do outro Estado poderão acordar disposições alternativas que garantam que a fonte radioativa importada ou exportada de acordo com o parágrafo (1) será gerenciada em condições de segurança tecnológica e física.
- 4) Para os efeitos desta seção, por “casos excepcionais” se entendem:
 - a) casos de necessidade sanitária ou médica de importância reconhecida pelo Estado importador e pelo Estado exportador;
 - b) casos em que haja um perigo radiológico iminente ou em que uma ou mais fontes radioativas representem uma ameaça para a segurança; ou
 - c) casos em que a instalação exportadora ou o Estado exportador mantenha o controle da(s) fonte(s) radioativa(s) durante todo o período em que esta(s) se encontra(m) fora do Estado exportador e em que a instalação exportadora ou o Estado exportador remova a(s) fonte(s) ao concluir este período.

5.9 Reingresso no [Estado] de fontes radioativas em desuso¹⁰⁷

- 1) A [autoridade competente] deverá autorizar o reingresso no território do [Estado] de fontes radioativas em desuso se a [autoridade competente] houver previamente aceitado o retorno das mesmas para um fabricante autorizado para gerenciar as fontes em desuso.
- 2) Os procedimentos para o reingresso de fontes radioativas em desuso, de acordo com o parágrafo (1), estarão descritos nos regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].

5.10 Trânsito e transbordo de fontes radioativas no território de [Estado]¹⁰⁸

- 1) A [autoridade competente] deverá tomar medidas para assegurar que o transporte de fontes radioativas através do território do [Estado], seja em trânsito ou em transbordo, seja realizado de acordo com as normas internacionais em vigor relevantes para o transporte de materiais radioativos, prestando especial atenção na manutenção da continuidade do controle durante o transporte.
- 2) Os procedimentos para o trânsito e o transbordo, de acordo com o parágrafo (1), estarão descritos nos regulamentos estabelecidos em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].

5.11 Prevenção de transferências, importações, exportações, trânsito ou transporte não autorizados de material nuclear ou de fontes radioativas¹⁰⁹

A [autoridade competente] estará autorizada por esta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] a obter um requerimento da autoridade judicial competente a fim de evitar a transferência, importação, exportação, trânsito

106 Código de Conduta, parágrafo 26; Diretrizes, parágrafos 15 e 16.

107 Código de Conduta, parágrafo 27.

108 Código de Conduta, parágrafo 29.

109 É possível que os Estados desejem incluir na Seção 5.11 o conceito de “transferência” de materiais nucleares e de fontes radioativas, para além da prática de alguns Estados de incluir este termo na legislação nacional para se referir a movimentações nacionais e internacionais de materiais nucleares e de fontes radioativas.

ou transporte de material nuclear ou de fontes radioativas de categorias 1 ou 2, se [autoridade competente] tiver razões para crer ou suspeitar que a transferência, importação, exportação, trânsito ou transporte

- a) não tenha sido autorizada pela [autoridade competente]; ou
- b) infringe de outro modo esta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].^{110 111}

6. Delitos e penas

6.1 Delitos com materiais nucleares

- 1) Toda pessoa¹¹² que comete intencionalmente um ato que consista em receber, possuir, usar, transferir, alterar, descartar ou dispersar materiais nucleares sem autorização legal e se tal ato causa, ou é provável que cause, morte ou lesões graves a qualquer pessoa ou danos patrimoniais ou ambientais significativos, comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹¹³
- 2) Toda pessoa que comete intencionalmente um furto ou roubo de materiais nucleares comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹¹⁴
- 3) Toda pessoa que comete intencionalmente um ato de desfalque de materiais nucleares ou obtém tais materiais por meio de fraude comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹¹⁵
- 4) Toda pessoa que comete um ato que consista em transportar, enviar ou trasladar materiais nucleares a partir ou para [Estado] sem autorização legal da [autoridade competente] comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹¹⁶
- 5) Toda pessoa que comete intencionalmente um ato que consista em exigir materiais nucleares por meio de ameaça ou de uso da força ou por meio de qualquer outra forma de intimidação comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹¹⁷

6.2 Delitos em instalações nucleares

- 1) Toda pessoa que comete intencionalmente um ato realizado em prejuízo de uma instalação nuclear ou um ato que cause interferência na operação de uma instalação nuclear, e em que o autor cause

.....
 110 Os autores deste *Kit* estão cientes de que a Seção 5.11 não é derivada dos instrumentos jurídicos internacionais mencionados na Parte II (1), mas consideram que os Estados podem considerar útil esta disposição adicional.

111 Como medida adicional de segurança nuclear, é possível que os Estados considerem a possibilidade de autorizar a autoridade competente a obter um mandado de injunção para evitar movimentações de materiais nucleares, de determinados equipamentos, de materiais não nucleares ou de tecnologias associadas que possam infringir os compromissos assumidos pelos Estados nos Acordos de salvaguardas amplas com a Agência Internacional de Energia Atômica (INFCIRC/153), no Protocolo Adicional com a AIEA (INFCIRC/540), nas diretrizes do Grupo de Supridores Nucleares (INFCIRC/254/Rev.11/Part 1 e INFCIRC/254/Rev.8/Part 2) ou nos memorandos de entendimento do Comitê Zangger (INFCIRC/209/Rev.2).

112 No direito nacional, o termo “pessoa” deve ser definido ou entendido tanto como as pessoas físicas como as entidades jurídicas. Ver, por exemplo, o artigo 4 da Convenção de Pequim, o artigo 5 *bis* de SUA 2005 e o primeiro parágrafo do artigo 1 de SUA PROT 2005. Ver também a nota de rodapé da Resolução 1540 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (S/RES/1540 (2004)): “Ator não estatal: pessoa física ou entidade que não atua sob a autoridade legal de um Estado na execução de atividades compreendidas no âmbito da presente resolução”.

113 CPPNM/A, artigo 7(1)(a) e (2).

114 CPPNM/A, artigo 7(1)(b) e (2).

115 CPPNM/A, artigo 7(1)(c) e (2).

116 CPPNM/A, artigo 7(1)(d) e (2).

117 CPPNM/A, artigo 7(1)(f) e (2).

deliberadamente ou saiba que o ato provavelmente causará mortes ou a lesões graves a uma pessoa ou danos patrimoniais ou ambientais significativos devido à exposição à radiação ou à emissão de substâncias radioativas, comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹¹⁸

- 2) O parágrafo (1) não será aplicável caso o ato seja realizado em conformidade com a legislação nacional de [Estado].¹¹⁹
- 3) Toda pessoa que, ilícita e intencionalmente, utilize ou danifique uma instalação nuclear de modo a representar um risco de ou a provocar a emissão de material radioativo
 - a) com o propósito de causar morte ou lesões corporais graves; ou
 - b) com o propósito de causar danos consideráveis ao patrimônio ou ao meio ambiente; ou
 - c) com o propósito de obrigar uma pessoa física ou jurídica, uma organização internacional ou um Estado a realizar ou a se abster de realizar algum ato
 comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹²⁰
- 4) Toda pessoa que exija ilícita e intencionalmente uma instalação nuclear por meio de ameaça, em circunstâncias que indiquem que a ameaça é verossímil, ou por meio do uso da força, comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹²¹

6.3 Outros delitos com materiais e dispositivos nucleares

- 1) Toda pessoa que ilícita e intencionalmente possua material radioativo ou fabrique ou possua um dispositivo
 - a) com o propósito de causar mortes ou lesões corporais graves; ou
 - b) com o propósito de causar danos significativos ao patrimônio ou ao meio ambiente comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹²²
- 2) Toda pessoa que ilícita e intencionalmente utilize, de qualquer maneira, material radioativo ou um dispositivo
 - a) com o propósito de causar morte ou lesões corporais graves; ou
 - b) com o propósito de causar danos significativos ao patrimônio ou ao meio ambiente; ou
 - c) com o propósito de obrigar uma pessoa física ou jurídica, uma organização internacional ou um Estado a realizar ou a se abster de realizar algum ato
 comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹²³

118 CPPNM/A, artigo 7(1)(e) e (2).

119 CPPNM/A, artigo 7(1)(e).

120 ICSANT, artigos 2(1)(b) e 5.

121 ICSANT, artigos 2(2)(b) e 5.

122 ICSANT, artigos 2(1)(a) e 5.

123 ICSANT, artigos 2(1)(b) e 5.

- 3) Toda pessoa que exija ilícita e intencionalmente a entrega de material radioativo ou de um dispositivo por meio de ameaça, em circunstâncias que indiquem que a ameaça é verossímil, ou por meio do uso da força, comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹²⁴

6.4 Delitos específicos a aeronaves

- 1) Toda pessoa¹²⁵ que ilícita e intencionalmente libere ou descarregue, a partir de uma aeronave em serviço, uma arma nuclear ou outro dispositivo nuclear explosivo ou substâncias explosivas, radioativas ou similares de um modo que cause ou provavelmente cause morte, lesões corporais graves ou danos graves ao patrimônio ou ao meio ambiente comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹²⁶
- 2) Toda pessoa que ilícita e intencionalmente utilize contra ou a bordo de uma aeronave em serviço uma arma nuclear ou outro dispositivo nuclear explosivo ou substâncias explosivas, radioativas ou similares de um modo que cause ou provavelmente cause morte, lesões corporais graves ou danos graves ao patrimônio ou ao meio ambiente comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹²⁷
- 3) Toda pessoa que, a bordo de uma aeronave, ilícita e intencionalmente, transporte ou faça com que se transporte ou facilite o transporte de:
- a) material explosivo ou radioativo, sabendo que é para causar ou ameaçar causar mortes ou lesões ou danos graves, com o objetivo de intimidar uma população ou forçar um governo ou organização internacional a realizar ou a se abster de realizar um ato;
 - b) qualquer arma nuclear ou outro dispositivo nuclear explosivo, sabendo de que se tratam de armas nucleares ou de outros dispositivos nucleares explosivos;
 - c) matérias básicas,¹²⁸ material físsil especial¹²⁹ ou equipamentos ou materiais especialmente criados ou preparados para o processamento, a utilização ou a produção de material físsil especial, sabendo que estão destinados para uma atividade com explosivos nucleares ou em qualquer outra atividade nuclear não submetida a salvaguardas em conformidade com um acordo de salvaguardas com a Agência Internacional de Energia Atômica; ou
 - d) equipamentos, materiais ou software ou outra tecnologia relacionada que contribua consideravelmente com a criação, a fabricação ou o lançamento de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares sem autorização legal e com a intenção de utilizá-los para tais fins

124 ICSANT, artigos 2(2)(b) e 5.

125 O artigo 4 da Convenção de Pequim encoraja os Estados Partes a estabelecer responsabilidades para as entidades jurídicas. Assim, o conceito de “pessoa” deve ser definido ou entendido no direito nacional de modo a incluir tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas.

126 Convenção de Pequim, artigos 1(1)(g) e 3. As disposições da Convenção proíbem a liberação ou descarga de uma “arma BQN”, tal como se define no artigo 2(h) da Convenção, incluindo tanto as armas nucleares como as armas biológicas e químicas.

127 Convenção de Pequim, artigos 1(1)(h) e 3. As disposições da Convenção proíbem a utilização de “armas BQN”, tal como se define no artigo 2(h) da Convenção, incluindo tanto as armas nucleares como as armas biológicas e químicas.

128 O artigo 2(j) da Convenção de Pequim remete à definição do termo “matérias básicas” que figura no artigo XX do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), de 1956.

129 O artigo 2(j) da Convenção de Pequim remete à definição do término “material físsil especial” que figura no artigo XX (1) do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), de 1956.

- comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹³⁰
- 4) O transporte dos artigos ou materiais descritos nos subparágrafos 3(c) e (d) não constituirá um delito se o transporte de tais artigos ou materiais estiver autorizado pela [autoridade competente] e se for compatível com, ou estiver destinado a uma utilização ou atividade compatível com, os direitos, as responsabilidades e as obrigações de [Estado] estabelecidas pelo Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP).¹³¹
 - 5) Toda pessoa que ilícita e intencionalmente auxilie outra pessoa a evadir a investigação, o processo ou a pena, sabendo que:
 - a) tal pessoa cometeu um ato que constitui um delito previsto nos parágrafos (1), (2) e (3) desta Seção, no parágrafo (3) da Seção 6.8 e nas Seções 6.9; 6.10; e 6.11; ou
 - b) tal pessoa é procurada pelas autoridades encarregadas por cumprir a lei devido a um processo criminal ou já foi sentenciada por tal delito comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹³²
 - 6) Toda pessoa que intencionalmente concordar, com uma ou mais pessoas, em cometer um delito previsto nos parágrafos (1), (2) ou (3) desta Seção e no parágrafo (3) da Seção 6.8 comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹³³

6.5 Delitos específicos relacionados a navios

- 1) Toda pessoa¹³⁴ que ilícita e intencionalmente utilize em um navio, ou contra este, ou descarregue a partir dele qualquer tipo de explosivo, de material radioativo ou arma nuclear ou de outro dispositivo explosivo nuclear de um modo que cause ou possa causar morte, danos ou lesões corporais graves quando o propósito de tal ato, por sua natureza ou contexto, for o de intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a realizar ou a se abster de um ato comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹³⁵
- 2) Toda pessoa que ilícita e intencionalmente transporte a bordo de um navio:
 - a) qualquer tipo de explosivos ou de material radioativo, sabendo que a finalidade é usá-los para causar - ou para ameaçar de causar, formulando ou não condições - morte ou danos ou lesões graves com o propósito de intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a realizar um ato ou a se abster de fazê-lo;
 - b) qualquer arma nuclear ou outro dispositivo explosivo nuclear, sabendo que se tratam de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares;

130 Convenção de Pequim, artigos 1(1)(i) e 3. As disposições da Convenção proibem o transporte de "armas BQN", tal como se define no artigo 2(h) da Convenção, de maneira que este abarca tanto as armas nucleares como as armas biológicas e químicas.

131 Convenção de Pequim, artigo 1(1)(i).

132 Convenção de Pequim, artigos 1(4)(d) e 3.

133 Convenção de Pequim, artigos 1(5)(a) e 3.

134 O artigo 5bis de SUA 2005 exige que os Estados Partes estabeleçam responsabilidades para as entidades jurídicas. Assim, no direito nacional, o término "pessoa" se referirá tanto a pessoas físicas como a pessoas jurídicas.

135 SUA 2005, artigos 3bis(1)(a)(i) e 5. As disposições da Convenção proibem a utilização de "armas BQN", tal como se define no artigo 1(1) da Convenção, de maneira que esta abarca tanto as armas nucleares como as armas biológicas e químicas.

- c) qualquer material básico,¹³⁶ material físsil especial¹³⁷ ou equipamentos ou materiais especialmente criados ou preparados para o processamento, a utilização ou a produção de material físsil especial, sabendo que estão destinados a uma atividade com explosivos nucleares ou a qualquer outra atividade nuclear não submetida a salvaguardas em conformidade com um acordo de salvaguardas com a Agência Internacional de Energia Atômica; ou
- d) qualquer equipamento, material ou software ou outra tecnologia relacionada que contribua consideravelmente com a criação, a fabricação ou o lançamento de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares com a intenção de utilizá-los para tais fins

comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹³⁸

- 3) O transporte de artigos ou materiais cobertos pelo parágrafo 2(c) ou, na medida em que estejam relacionados com uma arma nuclear ou outro dispositivo nuclear explosivo, pelo parágrafo 2(d) não constituirá delito:
 - a) se tal transporte estiver autorizado pela [autoridade competente]; e
 - b) se esse artigo ou material for transportado a partir de ou até o território de um Estado Parte do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, ou se for transportado de algum outro modo sob seu controle, contanto que:
 - i) as transferências ou os recebimentos em questão, incluindo aqueles internos dentro de [Estado], do artigo ou do material não sejam contrários às obrigações de [Estado] derivadas do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares; e
 - ii) se o artigo ou o material estiver destinado ao sistema vetor de uma arma nuclear ou de outro dispositivo nuclear explosivo de um Estado Parte do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, a posse de tal arma ou dispositivo não seja contrária às obrigações desse Estado Parte derivadas desse Tratado.¹³⁹
- 4) Qualquer pessoa que ilícita e intencionalmente transporte outra pessoa a bordo de um navio sabendo que tal pessoa tenha cometido um ato que constitua:
 - a) um delito em virtude das disposições dos parágrafos (1), (2) e (5) desta Seção, do parágrafo 4 da Seção 6.8 e das Seções 6.9, 6.10, 6.11 e 6.12; ou
 - b) um delito previsto na Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares de 1980,¹⁴⁰ e o faça com a finalidade de ajudar essa pessoa a evadir um processo penal, comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹⁴¹
- 5) Qualquer pessoa que ilícita e intencionalmente lesione ou mate alguém em relação com a prática de qualquer um dos delitos enunciados nos parágrafos (1), (2) ou (4) desta Seção e no parágrafo (4) da

136 O artigo 1 (2)(b) de SUA 2005 remete à definição do termo “matérias básicas” que figura no artigo XX (3) do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), de 1956.

137 O artigo 1 (2)(b) de SUA 2005 remete à definição do termo “material físsil especial” que figura no artigo XX (1) do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), de 1956.

138 SUA 2005, artigos 3bis(1)(b) e 5. As disposições da Convenção proibem o transporte de “armas BQN”, tal como se define no artigo 1(1)(d) da Convenção, de maneira que este abarca tanto as armas nucleares como as armas biológicas e químicas.

139 SUA 2005, artigo 3bis(2).

140 O artigo 3ter de SUA 2005 remete ao Anexo da Convenção, onde se enumeram nove tratados. O Anexo não menciona a Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear (ICSANT) nem a Emenda de 2005 à Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares (CPPNM).

141 SUA 2005, artigos 3ter e 5.

Seção 6.8 comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹⁴²

6.6 Delitos específicos a plataformas fixas

- 1) Toda pessoa que ilícita e intencionalmente utilize em ou contra uma plataforma fixa, ou descarregue a partir dela, qualquer tipo de explosivo, material radioativo ou arma nuclear ou outro dispositivo nuclear explosivo de forma que cause ou possa causar morte ou danos ou lesões graves, quando o propósito de tal ato, por sua natureza ou contexto, seja o de intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a realizar um ato ou a se abster de realizá-lo, comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹⁴³
- 2) Toda pessoa que ilícita e intencionalmente lesione ou mate alguém em relação com a prática de qualquer um dos delitos enunciados no parágrafo (1) desta Seção e no parágrafo (4) da Seção 6.8 comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹⁴⁴

6.7 Delitos relacionados à segurança informática

- 1) Qualquer pessoa que, em relação com instalações nucleares ou centros em que se gerenciem fontes radioativas, ilícita e intencionalmente:
 - a) realize ataques para reunir informação destinada a planejar e a executar outros atos dolosos;
 - b) realize ataques que desativem ou comprometam os atributos de um ou de vários computadores cruciais para a segurança e a proteção de uma instalação; ou
 - c) comprometa um ou vários computadores, combinado com ataques simultâneos de outro tipo, como intrusão física em locais-alvo
 comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹⁴⁵
- 2) Toda pessoa que, em relação com instalações nucleares ou centros em que se gerenciem fontes radioativas, ilícita e intencionalmente, realize um roubo de informação sensível ou confidencial comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].

6.8 Ameaças¹⁴⁶

- 1) Toda pessoa que intencionalmente ameace:
 - a) utilizar materiais nucleares com a finalidade de causar morte ou lesões graves a pessoas ou consideráveis danos patrimoniais ou ambientais, ou ameace cometer o delito descrito no parágrafo (1) da Seção 6.2; ou

142 SUA 2005, artigos 3^{quater}(a) e 5.

143 SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafos 1 e 2^{bis}(a). As disposições do Protocolo proibem o transporte de "armas BQN", tal como se define no artigo 1(1)(d) de SUA 2005, de maneira que este abarca tanto as armas nucleares como as armas biológicas e químicas.

144 SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafos 1 e 2^{ter}(a).

145 *Segurança informática nas instalações nucleares* (Série sobre Segurança Nuclear da AIEA, núm. 17) (2011), pág. 2.

146 É possível que os Estados desejem levar em consideração as disposições vigentes em sua legislação nacional relativas a ameaças de cometer um delito.

- b) cometer um dos delitos descritos no parágrafo (2) da Seção 6.1 e no parágrafo (1) da Seção 6.2 com a finalidade de obrigar uma pessoa física ou jurídica, uma organização internacional ou um Estado a fazer algo ou a se abster de fazê-lo

comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹⁴⁷

- 2) Toda pessoa que ameace, em circunstâncias que indiquem que a ameaça é verossímil, cometer um delito definido nos termos do parágrafo (3) da Seção 6.2 e do parágrafo (2) da Seção 6.3 comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹⁴⁸

- 3) Toda pessoa que:

- a) ameace cometer qualquer um dos delitos previstos nos parágrafos (1) e (2) da Seção 6.4; ou
b) ilícita e intencionalmente faça com que outra pessoa receba tal ameaça, em circunstâncias que indiquem que a ameaça é verossímil

comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹⁴⁹

- 4) Toda pessoa que ilícita e intencionalmente ameace cometer, formulando ou não condições, qualquer um dos delitos enunciados no parágrafo (1) da Seção 6.5 ou no parágrafo (1) da Seção 6.6, quando o propósito de tal ato, por sua natureza ou contexto, for o de intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a realizar um ato ou a se abster de fazê-lo comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹⁵⁰

- 5) Toda pessoa que intencionalmente ameace cometer um dos delitos enunciados na Seção 6.7 comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].

6.9 Tentativas¹⁵¹

Toda pessoa que tente cometer qualquer um dos delitos descritos nos parágrafos (1), (2), (3) e (4) da seção 6.1, nos parágrafos (1) e (3) da Seção 6.2, nos parágrafos (1) e (2) da Seção 6.3, nos parágrafos (1), (2) e (3) da Seção 6.4, nos parágrafos (1) e (5) da Seção 6.5 e nas Seções 6.6 e 6.7 comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹⁵²

6.10 Participação¹⁵³

Toda pessoa que realize intencionalmente um ato que consista em participar, ou que participe como cúmplice, em qualquer um dos delitos descritos na Seção 6.1, nos parágrafos (1), (3) e (4) da Seção 6.2,

147 CPPNM/A, artigo 7(1)(g) e (2).

148 ICSANT, artigos 2(2)(a) e 5.

149 Convenção de Pequim, artigos 1(3) e 3.

150 SUA 2005, artigos 3bis(1)(a)(iv) e 5; SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafos 1 e 2bis(c).

151 É possível que os Estados desejem levar em consideração as disposições vigentes em sua legislação nacional relativas a tentativas de cometer um delito.

152 CPPNM/A, artigo 7(1)(h) e (2); ICSANT, artigos 2(3) e 5; Convenção de Pequim, artigos 1(4)(a) e 3; SUA 2005, artigos 3quater(b) e 5; SUA PROT 2005, artigos 1, parágrafo 1 e 2ter(b).

153 É possível que os Estados desejem levar em consideração as disposições vigentes em sua legislação nacional relativas à participação em um delito.

na Seção 6.3, nos parágrafos (1), (2) e (3) da Seção 6.4, nos parágrafos (1), (2), (4) e (5) da Seção 6.5 e nas Seções 6.6, 6.7, 6.8 e 6.9 comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹⁵⁴

6.11 Organizar ou dirigir outras pessoas¹⁵⁵

Toda pessoa que intencionalmente organize ou dirija outras para cometer qualquer um dos delitos descritos na Seção 6.1, nos parágrafos (1), (3) e (4) da Seção 6.2, na Seção 6.3, nos parágrafos (1), (2) e (3) da Seção 6.4, nos parágrafos (1), (2), (4) e (5) da Seção 6.5 e nas Seções 6.6, 6.7, 6.8 e 6.9 comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹⁵⁶

6.12 Contribuir com a prática de um delito¹⁵⁷

Toda pessoa que intencionalmente realize um ato que contribua a prática de qualquer um dos delitos descritos na Seção 6.1, nos parágrafos (1), (3) e (4) da Seção 6.2, na Seção 6.3, nos parágrafos (1), (2) e (3) da Seção 6.4, nos parágrafos (1), (2), (4) e (5) da Seção 6.5 e nas Seções 6.6, 6.7, 6.8 e 6.9 a um grupo de pessoas que atue com um propósito comum:

- a) com o objetivo de fomentar a atividade criminal ou os propósitos criminais do grupo; ou
- b) sabendo da intenção do grupo de cometer o delito ou os delitos em questão

comete um delito e deverá ser punida, após a condenação, com uma pena de reclusão de até [período] [e/ou] uma multa de até [quantia].¹⁵⁸

7. Jurisdição¹⁵⁹

7.1 Jurisdição sobre os delitos cometidos no território do Estado ou a bordo de um navio ou uma aeronave registrado no Estado

O [Estado] exercerá a jurisdição sobre os delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] quando o delito for realizado no território de [Estado] ou a bordo de um navio ou uma aeronave registrado em [Estado].¹⁶⁰

154 CPPNM/A, artigo 7(1)(i) e (2); ICSANT, artigos 2(4)(a) e 5; Convenção de Pequim, artigos 1(4)(c) e 3; SUA 2005, artigos 3*quater*(c) e 5; SUA PROT 2005, artigos 1, parágrafo 1 e 2*ter*(c).

155 É possível que os Estados queiram levar em consideração as disposições vigentes em sua legislação nacional relacionadas com organizar ou dirigir outras pessoas para cometer um delito.

156 CPPNM/A, artigo 7(1)(j) e (2); ICSANT, artigos 2(4)(b) e 5; Convenção de Pequim, artigos 1(4)(b) e 3; SUA 2005, artigos 3*quater*(d) e 5; SUA PROT 2005, artigos 1, parágrafo 1 e 2*ter*(d).

157 É possível que os Estados queiram levar em consideração as disposições vigentes em sua legislação nacional relacionadas com a contribuição na realização de um delito.

158 CPPNM/A, artigo 7(1)(k) e (2); ICSANT, artigos 2(4)(c) e 5; Convenção de Pequim, artigos 1(5)(b) e 3; SUA 2005, artigos 3*quater*(e) e 5; SUA PROT 2005, artigos 1, parágrafo 1 e 2*ter*(e).

159 A Seção 7 desta lei modelo descreve onze bases para que os Estados estabeleçam sua jurisdição sobre os delitos enunciados na Seção 6. Estas disposições são derivadas dos instrumentos jurídicos internacionais mencionados na Parte II (1) deste *Kit*. Nas notas de rodapé está indicado se o estabelecimento da jurisdição é obrigatório ou opcional de acordo com um determinado instrumento jurídico internacional. Além disso, um Estado pode optar por não estabelecer sua jurisdição sobre uma ou mais destas bases caso não seja parte do instrumento jurídico internacional correspondente.

160 O exercício da jurisdição é obrigatório, em conformidade com CPPNM/A, artigo 8(1)(a); ICSANT, artigo 9(1)(a)-(b); Convenção de Pequim, artigo 8(1)(a)-(b); SUA 2005, artigo 6(1)(a)-(b).

7.2 Jurisdição sobre os delitos cometidos por nacionais

O [Estado] exercerá a jurisdição sobre os delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] quando o suspeito de ser o autor do delito for nacional de [Estado], independentemente do local onde houver cometido o delito.¹⁶¹

7.3 Jurisdição sobre os delitos cometidos contra nacionais

O [Estado] exercerá a jurisdição sobre os delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] quando o delito for cometido contra um de seus nacionais.¹⁶²

7.4 Jurisdição sobre os delitos cometidos contra [Estado] ou contra uma instalação do Governo de [Estado] no exterior

O [Estado] exercerá a jurisdição sobre os delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] quando o delito for cometido contra o [Estado] ou contra uma instalação do Governo de [Estado] localizada no exterior, tais como embaixadas ou outros locais diplomáticos ou consulares de [Estado].¹⁶³

7.5 Jurisdição sobre os delitos cometidos por pessoas apátridas

O [Estado] exercerá a jurisdição sobre os delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] quando o suspeito de ser o autor do delito for uma pessoa apátrida que tenha residência habitual no território de [Estado].¹⁶⁴

7.6 Jurisdição sobre os delitos cometidos com o propósito de obrigar o [Estado] a realizar ou a se abster de realizar um determinado ato

O [Estado] exercerá a jurisdição sobre os delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] quando o delito for cometido com o propósito de obrigar o [Estado] a realizar ou a se abster de realizar um determinado ato.¹⁶⁵

7.7 Jurisdição sobre delitos cometidos a bordo de uma aeronave operada pelo Governo de [Estado]

O [Estado] exercerá a jurisdição sobre os delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] quando o delito for cometido a bordo de uma aeronave que operada pelo Governo de [Estado].¹⁶⁶

7.8 Jurisdição quando o suspeito de ser o autor do delito não for extraditado

O [Estado] exercerá a jurisdição sobre os delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] quando o suspeito de ser o autor do delito se encontrar no território de [Estado] e não for extraditado a outro Estado.¹⁶⁷

161 O exercício da jurisdição é obrigatório, em conformidade com CPPNM/A, artigo 8(1)(b); ICSANT, artigo 9(1)(c); Convenção de Pequim, artigo 8(1)(e); SUA 2005, artigo 6(1)(c); SUA PROT 2005, artigo 3 (1)(b).

162 O exercício da jurisdição é opcional, em conformidade com ICSANT, artigo 9(2)(a); Convenção de Pequim, artigo 8(2)(a); SUA 2005, artigo 6(2)(b); SUA PROT 2005, artigo 3(2)(b).

163 O exercício da jurisdição é opcional, em conformidade com ICSANT, artigo 9(2)(b).

164 O exercício da jurisdição é opcional, em conformidade com ICSANT, artigo 9(2)(c); Convenção de Pequim, artigo 8(2)(b); SUA 2005, artigo 6(2)(a); SUA PROT 2005, artigo 3(2)(a).

165 O exercício da jurisdição é opcional, em conformidade com ICSANT, artigo 9(2)(d); SUA 2005, artigo 6(2)(c); SUA PROT 2005, artigo 3(2)(c).

166 O exercício da jurisdição é opcional, em conformidade com ICSANT, artigo 9(2)(e).

167 O exercício da jurisdição é obrigatório, em conformidade com CPPNM/A, artigo 8(2); ICSANT, artigo 9(4); Convenção de Pequim, artigo 8(3); SUA 2005, artigo 4(c); SUA PROT 2005, artigo 3 (4).

7.9 Jurisdição quando o Estado está envolvido no transporte nuclear internacional

O [Estado] exercerá a jurisdição sobre os delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] quando o [Estado] estiver envolvido no transporte nuclear internacional, seja como Estado exportador ou importador.¹⁶⁸

7.10 Jurisdição específica sobre os delitos relacionados a aeronaves

- 1) O [Estado] exercerá a jurisdição sobre os delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] quando a aeronave a bordo da qual o delito foi cometido aterrissar no território de [Estado] com o suspeito de ser o autor do delito a bordo.¹⁶⁹
- 2) O [Estado] exercerá a jurisdição sobre os delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] se o delito for cometido contra ou a bordo de uma aeronave arrendada sem a tripulação a um arrendatário que tenha seu principal escritório ou, caso não haja escritório, sua residência permanente no [Estado].¹⁷⁰

7.11 Jurisdição específica sobre os delitos relacionados a plataformas fixas

O [Estado] exercerá a jurisdição sobre os delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] quando o delito for cometido contra uma plataforma fixa que se encontre anexada à plataforma continental de [Estado] ou a bordo da mesma.¹⁷¹

8. Processos penais e cooperação internacional

8.1 Investigações e indagações, acusação e extradição

- 1) A [autoridade competente]¹⁷² que receber informação que indique que, no território de [Estado], tenha sido ou esteja sendo cometido qualquer dos delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], ou que em seu território possa estar o autor ou o suspeito de ser o autor de qualquer desses delitos, tomará imediatamente as medidas cabíveis, em conformidade com a legislação nacional e com o código de processo penal de [Estado], para investigar os feitos compreendidos na informação.¹⁷³ A [autoridade competente] está autorizada, em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], a conduzir análise forense nuclear nas investigações conduzidas de acordo com esta Seção.
- 2) A [autoridade competente] informará os resultados das investigações e das indagações preliminares previstas no parágrafo (1) aos Estados interessados e indicará se o [Estado] se propõe exercer sua jurisdição sobre algum dos delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].¹⁷⁴
- 3) A [autoridade responsável]¹⁷⁵ tomará as medidas necessárias para assegurar a presença de qualquer pessoa que for suspeita de ter infringido esta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] para efeitos de acusação ou extradição.¹⁷⁶

168 O exercício da jurisdição é opcional, em conformidade com CPPNM/A, artigo 8(4).

169 O exercício da jurisdição é obrigatório, em conformidade com a Convenção de Pequim, artigo 8 (1)(c).

170 O exercício da jurisdição é obrigatório, em conformidade com a Convenção de Pequim, artigo 8 (1)(d).

171 O exercício da jurisdição é obrigatório, em conformidade com SUA PROT, artigo 3(1)(a).

172 Por exemplo, a polícia.

173 ICSANT, artigo 10(1). A autoridade responsável pelo cumprimento desta lei pode cooperar e informar a autoridade competente, como a polícia ou a Procuradoria da República. Ver também a Convenção de Pequim, artigo 9(2); SUA 2005, artigo 7(2); e SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafo 1 [“investigação preliminar dos fatos”].

174 ICSANT, artigo 10(6); Convenção de Pequim, artigo 9(4); SUA 2005, artigo 7(5); SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafo 1.

175 Por exemplo, a polícia.

176 CPPNM/A, artigo 9; ICSANT, artigo 10(2); Convenção de Pequim, artigo 9(1); SUA 2005, artigo 7(1); SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafo 1.

- 4) As [autoridades responsáveis]¹⁷⁷ se assegurarão de que toda pessoa a respeito da qual sejam adotadas as medidas mencionadas no parágrafo (3), e que não for nacional de [Estado], tenha direito a:
 - a) comunicar-se, sem demora, com o representante mais próximo do Estado de nacionalidade ou do Estado que, por outras razões, esteja incumbido de proteger os direitos dessa pessoa ou, no caso de um apátrida, do Estado em cujo território essa pessoa resida habitualmente;¹⁷⁸
 - b) ser visitada por um representante de tal Estado;¹⁷⁹ e
 - c) ser informada de seus direitos descritos nos subparágrafos (a) e (b).¹⁸⁰
- 5) A [autoridade competente] notificará imediatamente aos Estados interessados, diretamente [ou por meio do Secretário Geral das Nações Unidas],¹⁸¹ a detenção prevista no parágrafo (3) e as circunstâncias que a justificaram.¹⁸²
- 6) Caso a extradição da pessoa suspeita de ter infringido esta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] não ocorra, seu caso será submetido a [autoridades competentes],¹⁸³ para efeitos de acusação, segundo o procedimento previsto na legislação de [Estado].¹⁸⁴
- 7) A [autoridade competente] comunicará o resultado final de qualquer processo legal relativo a qualquer um dos delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] para [Secretário Geral das Nações Unidas¹⁸⁵] [Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional¹⁸⁶] [Secretário Geral da Organização Marítima Internacional¹⁸⁷].
- 8) Os delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] serão considerados entre aqueles passíveis de extradição em todo tratado de extradição firmado com outro Estado.¹⁸⁸ Caso o [Estado] receba uma solicitação de extradição de um Estado com o qual não tenha firmado um tratado de extradição [. . .].¹⁸⁹

8.2 Tratamento justo

As autoridades competentes de [Estado] devem proporcionar um tratamento justo a toda pessoa que for suspeita de ter infringido esta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] em todas as fases do processo relacionado com qualquer um dos delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], em conformidade com a legislação nacional, o código de processo penal de [Estado] e com as disposições pertinentes da legislação internacional.¹⁹⁰

177 Por exemplo, a polícia ou a Procuradoria da República.

178 ICSANT, artigo 10(3)(a); Convenção de Pequim, artigo 9(3); SUA 2005, artigo 7(3)(a); SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafo 1.

179 ICSANT, artigo 10(3)(b); SUA 2005, artigo 7(3)(b); SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafo 1.

180 ICSANT, artigo 10(3)(c).

181 ICSANT, artigo 10(6).

182 ICSANT, artigo 10(6); Convenção de Pequim, artigo 9(4); SUA 2005, artigo 7(5); SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafo 1.

183 Por exemplo, a Procuradoria da República.

184 CPPNM/A, artigo 10; ICSANT, artigo 11(1); Convenção de Pequim, artigo 10; SUA 2005, artigo 10(1); SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafo 1.

185 ICSANT, artigo 19.

186 Convenção de Pequim, artigo 19(c).

187 SUA 2005, artigo 15(1)(c) e (2); SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafo 1

188 CPPNM/A, artigo 11(1); ICSANT, artigo 13(1); Convenção de Pequim, artigo 12(1); SUA 2005, artigo 11(1); SUA PROT 2005, artigo 1, para. 1.

189 Nesse caso, o Estado pode considerar os instrumentos internacionais dos quais é parte como a base jurídica necessária para a extradição relativa a tais delitos, em conformidade com sua legislação nacional (CPPNM/A, artigo 11(2); ICSANT, artigo 13(2); Convenção de Pequim, artigo 12(2); SUA 2005, artigo 11(2); SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafo 1). O Estado pode reconhecer as ofensas como passíveis de extradição entre [Estado] e outro Estado (CPPNM/A, artigo 11(3); ICSANT, artigo 13(3); Convenção de Pequim, artigo 12(3); SUA 2005, artigo 11(3); SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafo 1.

190 CPPNM/A, artigo 12; ICSANT, artigo 12; Convenção de Pequim, artigo 11; SUA 2005, artigo 10(2); SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafo 1.

8.3 Assistência jurídica mútua¹⁹¹ e outras formas de cooperação internacional

- 1) As [autoridades responsáveis]¹⁹² prestarão assistência jurídica a outros Estados em relação a qualquer investigação, processo penal ou processo de extradição que se inicie envolvendo os delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], incluindo o fornecimento de todas as provas necessárias para o processo que estejam em poder de [Estado].¹⁹³ Tal assistência mútua deverá estar em conformidade com as obrigações de [Estado] enunciadas nos tratados internacionais e com a legislação nacional de [Estado].
- 2) As [autoridades responsáveis, incluindo a autoridade competente] estão autorizadas em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] a cooperar com outros Estados para prevenir e combater preparações para a realização dos delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], o que incluirá a adoção de medidas para proibir no território de [Estado] e em outros Estados as atividades ilegais de pessoas, grupos e organizações que promovam, instiguem, organizem ou deliberadamente financiem ou intencionalmente proporcionem assistência técnica ou informação ou participem na realização desses delitos.¹⁹⁴
- 3) Em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], [as autoridades pertinentes, incluindo a autoridade competente] podem:
 - a) intercambiar com outros Estados informações precisas e corroboradas e coordenar as medidas administrativas e de outra índole adotadas para detectar, prevenir, reprimir e investigar os delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] e também adotadas para instituir ação penal contra as pessoas acusadas de haver cometido tais delitos; e
 - b) informar, sem demora, os Estados interessados sobre a realização dos delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], bem como sobre os preparativos para a realização de tais delitos, que sejam de seu conhecimento e também informar, quando for apropriado, as organizações internacionais.¹⁹⁵
- 4) A [autoridade competente] está autorizada, em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], a proporcionar cooperação e ajuda para recuperar e proteger os materiais nucleares a qualquer Estado que a solicite, seja em caso de furto, roubo ou outro ato de apropriação ilícita de materiais nucleares.¹⁹⁶
- 5) A [autoridade competente] está autorizada em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] a proporcionar cooperação e ajuda a qualquer Estado em casos de ameaça verossímil de sabotagem ou de sabotagem efetiva de materiais nucleares ou instalações nucleares.¹⁹⁷
- 6) A [autoridade competente] está autorizada em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] a informar e a intercambiar informação com a Agência Internacional de Energia Atômica e com outras organizações internacionais pertinentes em relação aos parágrafos (4) e (5).¹⁹⁸

191 Os Estados podem considerar a possibilidade de: i) firmar um tratado de assistência mútua para assuntos penais, ou ii) incorporar elementos do Tratado Modelo sobre Assistência Mútua em Matéria Penal a sua legislação sobre segurança nuclear. O modelo de tratado foi adotado pela Assembleia Geral como resolução 45/117 (1990); posteriormente foi alterado pela resolução 53/112 (1998).

192 Por exemplo, a polícia ou a Procuradoria da República.

193 CPPNM/A, artigo 13; ICSANT, artigo 14(1); Convenção de Pequim, artigo 17(1); SUA 2005, artigo 12(1); SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafo 1. Ver também ICSANT, artigo 17; SUA 2005, artigo 12bis; e SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafo 1.

194 ICSANT, artigo 7(1)(a); Convenção de Pequim, artigo 16(1); SUA 2005, artigos 8bis(1) e 13(1)(a) [Ver também o parágrafo 4) da Seção 8.6]; SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafo 1.

195 ICSANT, artigo 7(1)(b); Convenção de Pequim, artigos 18 e 19(a); SUA 2005, artigos 13(1)(b), 14 e 15; SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafo 1.

196 CPPNM/A, artigo 5(2).

197 CPPNM/A, artigo 5(3).

198 CPPNM/A, artigo 5(2)-(3).

8.4 Justificações políticas ou de outro tipo; delitos políticos

- 1) Para os efeitos de aplicação desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], nenhum dos delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] – em particular os que obedecem à intenção ou ao propósito de criar um estado de terror na população em geral, em um grupo de pessoas ou em determinadas pessoas – pode ser justificado, em circunstância alguma, por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra similar.¹⁹⁹
- 2) Uma solicitação de extradição, conforme o parágrafo (8) da Seção 8.1, ou uma solicitação de assistência jurídica mútua, conforme o parágrafo (1) da Seção 8.3, relacionadas a qualquer um dos delitos enunciados nesta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] não poderá ser rechaçada pelo motivo exclusivo de que se refere a um delito político, um delito relacionado a um delito político ou um delito inspirado por motivos políticos.²⁰⁰

8.5 Aplicação desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] às forças armadas e a militares de [Estado]

- 1) Esta/e [lei, estatuto, portaria, etc.] não é aplicável a:
 - a) as atividades das forças armadas de [Estado] durante um conflito armado, conforme o entendimento do direito internacional humanitário, que sejam regidas por este direito e pelo direito nacional relacionado; ou
 - b) as atividades realizadas pelas forças militares de [Estado] no desempenho de suas funções oficiais, contanto que estas sejam regidas por outras normas do direito internacional ou nacional.²⁰¹
- 2) Nenhuma disposição desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], incluindo o parágrafo (1) anterior,
 - a) será interpretada como uma autorização legal para o uso ou a ameaça do uso da força em detrimento de materiais nucleares ou instalações nucleares utilizados com fins pacíficos;²⁰² ou
 - b) será interpretada como uma aprovação ou legitimação de atos de outro modo ilícitos, nem impedirá o processo judicial em virtude desta ou de outras leis.²⁰³

8.6 Medidas coercitivas específicas para os delitos relacionados com navios

- 1) O capitão de um navio de [Estado], em virtude desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.], poderá entregar a autoridades de qualquer outro Estado Parte da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima de 1998 (tal como foi modificada pelo Protocolo de 2005) qualquer pessoa a respeito da quem o capitão tenha razões fundadas para crer que tenha cometido um dos delitos enunciados nas Seções 6.5, 6.8 (parágrafo 4), 6.9, 6.10, 6.11 ou 6.12.²⁰⁴
- 2) A [autoridade pertinente, em colaboração com a autoridade competente] se assegurará de que o capitão de um navio de [Estado] seja obrigado sempre que for factível – e, se possível, antes de adentrar o mar territorial do Estado receptor levando a bordo qualquer pessoa que o capitão se disponha

199 ICSANT, artigo 6.

200 CPPNM/A, artigo 11A; ICSANT, artigo 15; Convenção de Pequim, artigo 13; SUA 2005, artigo 11bis; SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafo 1.

201 CPPNM/A, artigo 2(4)(b); ICSANT, artigo 4(2); Convenção de Pequim, artigo 6(2); SUA 2005, artigo 2bis(2); SUA PROT 2005, artigo 1, parágrafo 1.

202 CPPNM/A, artigo 2(4)(c).

203 CPPNM/A, artigo 2(4)d); ICSANT, artigo 4(3); Convenção de Pequim, artigo 6(3).

204 SUA 2005, artigo 8(1).

- a entregar em conformidade com o disposto no parágrafo (1) – a comunicar as autoridades do Estado receptor seu propósito de entregar essa pessoa e as razões para fazê-lo.²⁰⁵
- 3) O capitão de um navio de [Estado] deverá fornecer às autoridades do Estado receptor as provas relacionadas com o suposto delito enunciado no parágrafo (1) que estejam em seu poder.²⁰⁶
 - 4) A [autoridade competente, em colaboração com as autoridades pertinentes²⁰⁷] elaborará procedimentos operacionais padrão para as operações conjuntas com outros Estados Partes para prevenir e combater os atos ilícitos enunciados na Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima de 1988 (tal como foi modificada pelo protocolo de 2005), em conformidade com as disposições desta/e [lei, estatuto, portaria, etc.].²⁰⁸

205 SUA 2005, artigo 8(2). Ver também o artigo 8(3) e (5).

206 SUA 2005, artigo 8(4).

207 Por exemplo, a guarda costeira ou outra autoridade responsável pela navegação marítima. Ver também SUA 2005, artigo 8*bis*(14).

208 SUA 2005, artigo 8*bis*(12).

IV. PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE SEGURANÇA NUCLEAR

Os Estados soberanos possuem procedimentos próprios para elaborar leis, de acordo com seus sistemas jurídico, suas estruturas e práticas baseadas em uma série de valores sociais, políticos e económicos. Não obstante, os aspectos técnicos da segurança nuclear representam problemas únicos e, como já foi comentado anteriormente, é preciso que as leis nacionais sobre segurança nuclear estejam em conformidade com um conjunto de instrumentos e documentos de orientação internacionais. É importante adotar um enfoque harmônico e coerente com as práticas internacionais para garantir a assistência e a cooperação em questões relacionadas com a segurança nuclear e para lutar contra as ameaças a esta; entre elas, o terrorismo. Sendo assim, seguir um processo estruturado na elaboração da legislação nacional sobre esta questão pode facilitar e acelerar esta tarefa complexa.

As seguintes Seções descrevem brevemente algumas questões ou procedimentos chave que podem ser úteis na elaboração de legislação nacional sobre segurança nuclear.²⁰⁹

1. Avaliação do programa nuclear nacional

Ao redigir legislação sobre segurança nuclear, é fundamental avaliar corretamente as atividades nucleares do Estado, tanto as vigentes como as que forem razoavelmente previsíveis. Caso se preveja pouca atividade (por exemplo, o uso de fontes radioativas na medicina, indústria e agricultura), o escopo de aplicação de uma lei sobre segurança nuclear pode ser muito mais limitado do que caso se empreenda um programa ambicioso de energia nuclear. Muito antes da redação inicial da lei, deve-se realizar um estudo sobre o programa nuclear presente e futuro do Estado. Devem participar de tal estudo todos os organismos governamentais relevantes e uma série de grupos de interesse (em especial, os usuários e licenciados previstos). Estes são alguns dos aspectos que devem ser considerados na avaliação:

- ★ política estatal para energia nuclear;
- ★ programas vigentes para a utilização de materiais nucleares e outros materiais radioativos e das tecnologias associadas;
- ★ planos e programas futuros para o desenvolvimento nuclear (entre outros, de descomissionamento e de gestão de rejeitos);
- ★ aspectos económicos do desenvolvimento nuclear (entre outros, financiamento e incentivos públicos);
- ★ função das entidades privadas;
- ★ função dos fornecedores e da assistência técnica estrangeiros;
- ★ requisitos para infraestrutura técnica e industrial; e
- ★ necessidades para a formação de especialistas (incluindo especialistas em aspectos relacionados à segurança).

209 A Parte IV deste *Kit* é uma versão resumida do artigo “Developing National Legislation for Nuclear Security: Priority Issues and Basic Approaches”, Carlton Stoiber, *1540 Compass*, tomo 1, núm. 2, CITS, University of Georgia, Athens, 2012 (reproduzido aqui com a permissão do autor).

2. Avaliação do marco jurídico e regulatório nacional

De maneira simultânea à avaliação do programa nuclear presente e futuro do Estado, deve-se avaliar o marco jurídico e regulatório vigente.²¹⁰ Se não houver uma harmonização entre as leis sobre segurança nuclear e outras leis pertinentes, pode ser que surjam problemas para a implementação. Muitas leis diferentes e acordos regulatórios do Estado podem ser aplicáveis a um programa nuclear, os exemplos a seguir são os mais importantes:

- ★ direito administrativo geral;
- ★ legislação penal ou código penal nacional;
- ★ legislação e procedimentos de execução civil e penal, incluindo o código de processo penal;
- ★ legislação ambiental;
- ★ legislação sobre exportações, importações, comércio estratégico e aduanas;
- ★ legislação sobre imigração e controle fronteiriço;
- ★ legislação sobre preparação e resposta ante situações de emergência;
- ★ legislação econômica, incluindo as questões fiscais e financeiras;
- ★ segurança e proteção da saúde dos trabalhadores;
- ★ legislação sobre planejamento de uso da terra;
- ★ legislação sobre pesquisa e desenvolvimento científicos (propriedade intelectual);
- ★ coleta e utilização de informação para fins de inteligência;
- ★ legislação sobre o uso de informação confidencial ou classificada;
- ★ legislação sobre responsabilidades por danos, incluindo aqueles causados por atividades terroristas ou criminais;
- ★ legislação sobre transporte, em especial sobre segurança no transporte; e
- ★ legislação contra corrupção e em prol da integridade pública.

Durante a avaliação, as seguintes questões devem ser consideradas:

- ★ A legislação atual estabelece que garantir um nível de segurança adequado é uma exigência primordial para o desenvolvimento de atividades nucleares e associadas?
- ★ Há grandes lacunas, sobreposições ou incoerências importantes na estrutura jurídica para o tratamento das atividades relacionadas com a segurança nuclear?
- ★ Os termos chave na legislação são definidos com clareza e coerência?
- ★ As responsabilidades institucionais na aplicação das leis e de regulamentações sobre segurança nuclear são definidas com clareza e coerência, a fim de evitar atrasos, confusões, conflitos burocráticos e possíveis abusos de poder?
- ★ O marco jurídico e regulatório cumpre plenamente com as disposições das convenções que o Estado Parte tenha ratificado ou daquelas a que tenha aderido e reflete as melhores práticas descritas nos documentos de orientação relevantes?

.....
 210 O Programa da VERTIC sobre Medidas Nacionais de Implementação (NIM, de acordo com a sigla em inglês) participa de um projeto plurianual de legislação sobre segurança nuclear em que se revisam e analisam os marcos jurídicos e regulatórios vigentes em determinados Estados para a implementação de instrumentos internacionais relacionados com a segurança nuclear. Os estudos sobre legislação podem ser elaborados a pedido dos governos interessados. Mais informação em www.vertic.org > Programmes >>NIM.

3. Avaliação dos instrumentos internacionais

Uma terceira avaliação necessária na fase inicial do processo de elaboração da legislação sobre segurança nuclear é aquela que permite determinar quais instrumentos jurídicos internacionais (tanto vinculantes como não vinculantes) devem ser levados em conta na redação das disposições específicas da lei. A maioria dos Estados aderiu a, pelo menos, alguns dos instrumentos jurídicos relacionados com a segurança nuclear. A incapacidade de refletir os instrumentos jurídicos internacionais pertinentes na legislação nacional poderá prejudicar a habilidade do Estado em utilizar a energia nuclear por meio da cooperação e da assistência (incluindo a assistência jurídica mútua) com outros Estados, organizações internacionais e indústria nuclear mundial. É importante que se considere na avaliação do Estado não apenas aqueles instrumentos de o Estado for parte, mas também aqueles que podem ser importantes para habilitar a implementação de um futuro programa de desenvolvimento nuclear.

4. Estrutura e grau de detalhe da legislação

Uma das questões primordiais para a redação da legislação sobre segurança nuclear é decidir se esta estará contida em uma lei unificada ou integral que abarque todos os aspectos relacionados com a tecnologia nuclear de um Estado ou se a segurança nuclear será abordada separadamente em uma lei específica ou em um marco legislativo mais amplo que cubra todos os aspectos relacionados com a segurança nacional. Tal como se comenta no tomo 1 do *Manual de direito nuclear* da AIEA, uma legislação nuclear unificada ou integral pode incluir elementos comuns (por exemplo, a concessão de licenças) aplicáveis em diversos âmbitos, a fim de evitar repetições ou referências confusas a disposições de distintas leis.

Cada Estado adota enfoques diferentes para determinar o grau de detalhe da legislação necessário para garantir uma aplicação eficaz. Em alguns Estados, redigem-se leis muito detalhadas (por vezes, referidas como “prescritivas”). Em outros Estados, apenas se incluem os elementos principais e os detalhes são dispostos nas regulamentações de execução (denominadas como “legislação subsidiária”) aprovadas pelos organismos governamentais responsáveis, tais como a autoridade de regulamentação para segurança nuclear. Ambos enfoques possuem vantagens e desvantagens. O mais importante é que a legislação nacional atribua com clareza as responsabilidades principais em matéria de segurança nuclear e exprima os direitos e as obrigações derivados dos instrumentos internacionais de que o Estado é parte.

5. Participantes do processo de elaboração da legislação

A legislação sobre segurança nuclear pode abordar questões técnicas complexas que talvez sejam desconhecidas para as pessoas encarregadas da redação das leis. Por este motivo, a preparação inicial desse tipo de leis costuma ser atribuída a um órgão especializado, como uma autoridade de regulamentação sobre segurança nuclear ou um ministério ou departamento de energia. Não obstante, a legislação sobre segurança nuclear abarca outros aspectos que podem escapar à compreensão de técnicos; por exemplo, questões relacionadas com o direito penal e as responsabilidades organizacionais de distintos organismos de segurança. Portanto, é importante envolver no processo de elaboração de legislação sobre segurança nuclear todos os especialistas necessários para redigir uma lei eficaz, tanto nas fases iniciais como no restante do processo legislativo. A lista a seguir inclui as entidades que provavelmente seriam afetadas pela legislação sobre segurança nuclear:

- ★ os usuários regulamentados ou os licenciados;
- ★ o organismo governamental responsável pela regulamentação nuclear;
- ★ o organismo governamental responsável pela política e pelo desenvolvimento energéticos;
- ★ os órgãos de execução da lei (incluindo a polícia);
- ★ os organismos de controle fronteiriço, aduanas e imigração;
- ★ as organizações responsáveis por controlar o comércio internacional e estratégico;
- ★ os organismos responsáveis pela preparação e resposta ante situações de emergência;
- ★ os serviços nacionais de inteligência;
- ★ outras organizações governamentais nacionais com responsabilidades associadas (tais como meio ambiente, administração da justiça, direito administrativo, proteção dos trabalhadores, transporte);
- ★ entidades científicas (instituições acadêmicas, academias de ciências, etc.);
- ★ administrações locais e regionais;
- ★ grupos de interesse relevantes (meio ambiente, política energética, etc.) e associações industriais ou de outro tipo;
- ★ grupos comunitários e o público;
- ★ organizações internacionais; e
- ★ outros Estados (em particular, aqueles próximos às instalações nucleares).

6. Redação inicial

Como foi indicado anteriormente, todos os grupos de interesse relevantes devem estar implicados na fase inicial de redação da legislação sobre segurança nuclear. Devem participar da redação inicial tanto os especialistas técnicos como os jurídicos. Nessa fase, a redação deve centrar-se em aspectos básicos da política, e não tanto nos detalhes de implementação; é melhor deixar estes para as regulamentações ou os instrumentos subsidiários (decretos, memorandos de entendimento, etc.). Os redatores devem identificar eventuais incoerências ou ambiguidades para serem corrigidas (especialmente em relação a outras leis nacionais identificadas na fase de avaliação descrita anteriormente). Uma vez elaborado o rascunho inicial, um amplo conjunto de partes interessadas deve ter a oportunidade de fazer comentários.

7. Trâmite legislativo; aprovação e promulgação; supervisão

Depois que o rascunho inicial foi preparado e sujeito a eventuais revisões relacionadas com os comentários das partes interessadas, o projeto de lei deve ser apresentado perante o órgão legislativo nacional pertinente, segundo a prática habitual do Estado. É importante que os legisladores e os auxiliares legislativos possam consultar especialistas em tecnologia e segurança nuclear durante a fase posterior de desenvolvimento da lei. Após a aprovação do órgão legislativo, será seguido o procedimento estatal para a aprovação formal do texto, o qual costuma envolver ações da autoridade executiva nacional. Também se seguirá as práticas habituais do Estado ao publicar a lei, a fim de que todas as partes interessadas conheçam devidamente os requisitos jurídicos e as disposições regulatórias, incluindo os prazos para a entrada em vigor dos novos requisitos legais.

Um último aspecto que deve ser levado em consideração em relação à nova lei é o modo pelo qual se garantirá a aplicação das disposições e se será necessário efetuar algum ajuste ou revisão para abordar

os problemas práticos que possam surgir ao aplicar a lei. É preciso estabelecer na lei quais os órgãos governamentais que serão responsáveis por esta “supervisão”; também pode ser adequado descrever os procedimentos de revisão que o órgão legislativo seguirá, tais como audiências anuais ou com outra periodicidade.

8. Resolução de controvérsias

Tendo em vista que a maioria das atividades nucleares envolvem muitos interesses, é possível que surjam controvérsias entre as partes interessadas com relação à interpretação e à aplicação da lei. Sendo assim, a legislação sobre segurança nuclear deve descrever com clareza o processo mediante o qual serão abordadas estas controvérsias, o qual deve ser tornado público. O processo abará os procedimentos internos que as organizações responsáveis (o órgão regulador, fundamentalmente) e os distintos organismos governamentais devem seguir. Alguns Estados preferem incluir tais medidas em sua legislação administrativa geral, em vez de incluir na legislação nuclear específica. No que diz respeito às apelações de decisões adversas, a lei deve indicar com clareza como se tramitarão e como serão gerenciadas (ou se serão suspensas) as atividades que estejam à espera de uma decisão definitiva.